



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**23/11/2021
TERÇA-FEIRA
às 08 horas e 30 minutos**

**Presidente CMA: Senador Jaques Wagner
Vice-Presidente CMA: Senador Confúcio Moura
Presidente CRA: Senador Acir Gurgacz
Vice-Presidente CRA: VAGO**



**Comissão de Meio Ambiente
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-
SE EM 23/11/2021.**

REUNIÃO CONJUNTA - SEMIPRESENCIAL

Terça-feira, às 08 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Debater a regularização fundiária e instruir os seguintes Projetos de tramitação conjunta: - PL 2633/2020, de origem da Câmara dos Deputados, que "altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências"; e - PL 510/2021, do Senador Irajá, que "altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências".	10

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner

VICE-PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Confúcio	RO	1 Rose de Freitas(MDB)(6)(16)(43)(46)(42)	ES 3303-1156
Moura(MDB)(10)(17)(43)(28)(46)(34)(42)			
Veneziano Vital do	PB 3303-2252 / 2481	2 Marcio Bittar(PSL)(16)(17)(43)(46)(37)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Rêgo(MDB)(10)(43)(46)(42)			
VAGO(10)(23)(27)(29)(35)(42)		3 VAGO(17)(42)	
Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	4 Eliane Nogueira(PP)(17)(51)(52)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192
Kátia Abreu(PP)(53)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	5 Esperidião Amin(PP)(55)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)			
Plínio Valério(PSDB)(8)(40)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837	1 Izalci Lucas(PSDB)(11)(36)(40)	DF 3303-6049 / 6050
Rodrigo Cunha(PSDB)(9)(36)(40)	AL 3303-6083	2 Roberto Rocha(PSDB)(14)(40)	MA 3303-1437 / 1506
Lasier Martins(PODEMOS)(15)	RS 3303-2323 / 2329	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(15)(33)(48)(30)(39)	RN 3303-1148
Alvaro Dias(PODEMOS)(19)(39)	PR 3303-4059 / 4060	4 Giordano(MDB)(19)(22)(31)(49)	SP 3303-4177
PSD			
Carlos Fávaro(2)(25)(21)(24)(38)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(2)(21)(54)(38)	GO 3303-2092 / 2099
Otto Alencar(2)(38)	BA 3303-1464 / 1467	2 Carlos Viana(2)(18)(26)(38)	MG 3303-3100
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Jayme Campos(DEM)(4)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Maria do Carmo Alves(DEM)(5)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	2 Zequinha Marinho(PSC)(12)(44)(32)	PA 3303-6623
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Jaques Wagner(PT)(7)(41)	BA 3303-6390 / 6391	1 Jean Paul Prates(PT)(7)(41)	RN 3303-1777 / 1884
Telmário Mota(PROS)(7)(41)	RR 3303-6315	2 Paulo Rocha(PT)(7)(41)	PA 3303-3800
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(45)	AP 3303-6777 / 6568	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(45)	MA 3303-6741 / 6703
Fabiano Contarato(REDE)(3)(20)(45)	ES 3303-9049	2 Leila Barros(CIDADANIA)(3)(45)	DF 3303-6427

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 1/2019-CMA).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).
- (11) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (12) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (14) Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).
- (15) Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).
- (16) Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).
- (17) Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).
- (18) Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).
- (19) Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRO).
- (20) Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI).
- (21) Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD(Of. nº 128/2019-GLPSD).
- (22) Em 09.10.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 112/2019-GLPODE).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 233/2019-GLMDB).
- (24) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).

- (25) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 049/2020-GLPSD).
- (26) Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Osmar Aziz, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 54/2020-GLPSD).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 15.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2020-GLMDB).
- (29) Em 15.10.2020, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2020-GLMDB).
- (30) Em 16.10.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPODEMOS).
- (31) Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo PSDB, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPSDB).
- (32) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (33) Em 21.10.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 41/2020-GLPODEMOS).
- (34) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 37/2020-GLMDB).
- (35) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Esperidião Amin, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLMDB).
- (36) Em 05.02.2021, os Senadores Soraya Thronicke e Major Olimpio deixaram as vagas de titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (37) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (38) Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2021-GLPSD).
- (39) Em 18.02.2021, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPODEMOS).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPSDB).
- (41) Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares, e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 10/2021-BLPRD).
- (42) Em 22.02.2021, os Senadores Marcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e o Senador Confúcio Moura, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLMDB).
- (43) Em 22.02.2021, os Senadores Márcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLMDB).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2021-BLVANG).
- (45) Em 23.02.2021, os Senadores Raulo Rodrigues e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e as Senadoras Eliziane Gama e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 18/2021-BLSENIND).
- (46) Em 23.02.2021, os Senadores Confúcio Moura e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Rose de Freitas e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLMDB).
- (47) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaques Wagner e o Senador Confúcio Moura a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (48) Em 24.02.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (50) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (51) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (52) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (53) Em 12.08.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLDPP).
- (54) Em 30.08.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 74/2021-GLPSD).
- (55) Em 20.09.2021, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLDPP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cma@senado.leg.br

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)		
Jader Barbalho(MDB)(9)(44)(46)(38)(37)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	1 Dário Berger(MDB)(9)(19)(44)(46)(38)(37) SC 3303-5947 / 5951
Luiz do Carmo(MDB)(8)(44)(46)(38)(37)	GO 3303-6439 / 6440 / 6445	2 Rose de Freitas(MDB)(11)(44)(46) ES 3303-1156
Eduardo Braga(MDB)(8)(44)(48)(32)	AM 3303-6230	3 VAGO(13)(44)
Luis Carlos Heinze(PP)(10)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	4 Esperidião Amin(PP)(17)(44)(38)(37) SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Kátia Abreu(PP)(45)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	5 Mailza Gomes(PP)(44) AC 3303-1357 / 1367
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)		
Soraya Thronicke(PSL)(6)	MS 3303-1775	1 VAGO(5)(35)(41)
Lasier Martins(PODEMOS)(7)(34)	RS 3303-2323 / 2329	2 Alvaro Dias(PODEMOS)(7)(30) PR 3303-4059 / 4060
Izalci Lucas(PSDB)(14)(25)(35)	DF 3303-6049 / 6050	3 Elmano Férrer(PP)(16)(22)(24) PI 3303-2415 / 3055 / 1015
Roberto Rocha(PSDB)(15)(35)	MA 3303-1437 / 1506	4 Rodrigo Cunha(PSDB)(35) AL 3303-6083
PSD		
Carlos Fávaro(1)(26)(23)(33)	MT 3303-6408	1 Irajá(1)(21)(20)(28)(33) TO 3303-6469
Sérgio Petecão(1)(27)(33)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Nelsinho Trad(1)(18)(33) MS 3303-6767 / 6768
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)		
Wellington Fagundes(PL)(3)(42)(31)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	1 Zequinha Marinho(PSC)(3) PA 3303-6623
Jayme Campos(DEM)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	2 Chico Rodrigues(DEM)(3)(43) RR 3303-2281
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Jean Paul Prates(PT)(4)(36)	RN 3303-1777 / 1884	1 Zenaide Maia(PROS)(4)(36) RN 3303-2371 / 2372 / 1813
Paulo Rocha(PT)(4)(36)	PA 3303-3800	2 Telmário Mota(PROS)(4)(36) RR 3303-6315
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)		
Acir Gurgacz(PDT)(2)(39)	RO 3303-3131 / 3132	1 Cid Gomes(PDT)(2)(29)(39) CE 3303-6460 / 6399
VAGO(2)		2 Weverton(PDT)(39) MA 3303-4161 / 1655

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Acir Gurgacz, Kátia Abreu e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e o Senador Veneziano Vital do Rêgo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Jayme Campos foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Telmário Mota e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e a Senadora Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GABLI).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos e José Maranhão foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14-A/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke e o Senador Luis Carlos Heinze o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRA).
- (13) Em 15.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLDPP).
- (14) Em 18.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GSEGIRÃO).
- (15) Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 22/2019-GLPSDB).
- (16) Em 20.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 1/2019-GSADIA).
- (17) Em 12.3.2019, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2019-GLMDB).
- (18) Em 21.05.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 106/2019-GLPSD).
- (19) Em 23.05.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, para compor a comissão (Of. nº 159/2019-GLMDB).
- (20) Em 28.05.2019, o Senador Nelsinho Trad deixou de compor a comissão, pelo PSD, cedendo a vaga de suplente ao Partido Democratas - DEM. (Of. nº 109/2019-GLPSD).
- (21) Em 29.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo PSD, em vaga cedida ao Partido Democratas - DEM, para compor a comissão. (Of. nº 40/2019-BLVANG).
- (22) Em 04.02.2020, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 002/2020-GLPODE).
- (23) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (24) Em 11.02.2020, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, para compor a comissão (Of. nº 20/2020-GLPODEMOS).

- (25) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (26) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 050/2020-GLPSD).
- (27) Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).
- (28) Em 23.04.2020, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).
- (29) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (30) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (31) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (32) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (33) Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Irajá e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 22/2021-GLPSD).
- (34) Em 12.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado, novamente, membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a Comissão (Of. 15/2021-GLPODEMOS).
- (35) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 17/2021-GLPSDB).
- (36) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia e Telmário Mota membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 11/2021-BLPRD).
- (37) Em 22.02.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Dário Berger, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLMDB).
- (38) Em 23.02.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 24/2021-GLMDB).
- (39) Em 23.02.2021, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular; e os Senadores Cid Gomes e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 19/2021-BLSENIND).
- (40) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Acir Gurgacz a Presidente deste colegiado.
- (41) Em 24.02.2021, o Senador Plínio Valério deixou o cargo de suplente na comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 24/2021-GLPSDB).
- (42) Em 24.02.2021, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 17/2020-BLVANG).
- (43) Em 24.02.2021, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 19/2020-BLVANG).
- (44) Em 24.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLMDB).
- (45) Em 23.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-GLDPP).
- (46) Em 24.03.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 52/2021-GLMDB).
- (47) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (48) Em 26.10.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 81/2021-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 8:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 23 de novembro de 2021
(terça-feira)
às 08h30

PAUTA

Reunião Conjunta - Semipresencial

Comissões		Nº Reunião
CMA	Comissão de Meio Ambiente	35
CRA	Comissão de Agricultura e Reforma Agrária	24

	Audiência Pública Interativa (regularização fundiária)
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:
Correção do horário previsto para início (18/11/2021 18:32)

Audiência Pública Interativa (regularização fundiária)

Assunto / Finalidade:

Debater a regularização fundiária e instruir os seguintes Projetos de tramitação conjunta:

- PL 2633/2020, de origem da Câmara dos Deputados, que "altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências"; e

- PL 510/2021, do Senador Irajá, que "altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências".

Observações:

Reunião aberta à participação dos cidadãos por meio do Portal e-Cidadania (<https://senado.leg.br/ecidadania>) ou pelo telefone 0800 061 22 11.

Segunda audiência pública 05/10/2021: Comissão de Meio Ambiente (24ª) e Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (15ª):
<https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=10277&codcol=50>

Primeira audiência pública 04/09/2021: Comissão de Meio Ambiente (18ª) e Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (11ª):
<https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=10211&codcol=50>

Requerimentos de realização de audiência:

- [PL 2633/2020](#), Câmara dos Deputados
Em conjunto
 - [PL 510/2021](#), Senador Irajá
- [PL 510/2021](#), Senador Irajá
Em conjunto
 - [PL 2633/2020](#), Câmara dos Deputados
- [REQ 6/2021 - CRA](#), Senador Acir Gurgacz
- [REQ 45/2021 - CMA](#), Senador Jaques Wagner
- [REQ 60/2021 - CMA](#), Senador Jaques Wagner e outros

Convidados:

Anaximandro Doudement Almeida

Diretor de Programa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

Brenda Brito

Pesquisadora do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia - Imazon

Videoconferência Confirmada

Rodrigo de Oliveira Kaufmann

Consultor Jurídico da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Cristina Lopes

Representante da Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura e
Pesquisadora da PUC-Rio

Videoconferência Confirmada



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2633, DE 2020

Altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1893531&filename=PL-2633-2020



Página da matéria



Altera as Leis n°s 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1° de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A ementa da Lei n° 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); altera as Leis n°s 14.133, de 1° de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.”

Art. 2° A Lei n° 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis.

.....” (NR)

“Art. 2°
.....

VIII - concessão de direito real de uso:
cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita,



por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária;

IX - alienação: doação ou venda, direta ou mediante licitação, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), do domínio pleno das terras previstas no art. 1º desta Lei;

.....

XI - imóvel regular: imóvel com registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) homologado pelo órgão estadual competente e que não tenha déficit de vegetação em Reserva Legal ou em Área de Preservação Permanente, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

XII - imóvel em regularização: imóvel que atenda a quaisquer das seguintes condições:

a) inscrição no CAR;

b) adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA); ou

c) em caso de irregularidade ambiental, adesão ao PRA ou assinatura com o órgão competente de termo de compromisso, de termo de ajustamento de conduta ou de instrumento similar, para a regularização de déficit de vegetação em Reserva Legal ou em Área de Preservação Permanente.”(NR)

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se subsidiariamente a outras áreas sob domínio da



União, sem prejuízo da utilização dos instrumentos previstos na legislação patrimonial.”(NR)

“Art. 4º

.....

§ 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com normas específicas, vedada a regularização fundiária em nome de terceiros ou de modo a descaracterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos.”(NR)

“Art. 4º-A O Incra definirá as glebas a serem regularizadas após consulta prévia aos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia;

II - Serviço Florestal Brasileiro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - Fundação Nacional do Índio (Funai);

IV - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

§ 1º A consulta às entidades e aos órgãos públicos federais referidos no *caput* deste artigo será promovida no âmbito da Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais.

§ 2º O Incra encaminhará à Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras



Públicas Federais Rurais arquivo eletrônico com a identificação do perímetro da gleba a ser regularizada.

§ 3º Os órgãos e as entidades consultados manifestar-se-ão sobre eventual interesse na área, no prazo de 60 (sessenta) dias, e, na ausência de manifestação, será presumido que não há oposição quanto à regularização.

§ 4º O prazo previsto no § 3º deste artigo poderá ser prorrogado por meio de requerimento fundamentado dos órgãos e das entidades referidos no *caput* deste artigo.

§ 5º Se apresentada a manifestação de que trata o § 3º deste artigo, os órgãos e as entidades consultados deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da consulta, apresentar estudos técnicos conclusivos sobre a destinação da gleba ou o processo administrativo em que a gleba esteja em discussão.

§ 6º A definição de glebas passíveis de regularização fundiária nos termos do *caput* deste artigo deverá ser precedida de consulta pública com duração de 60 (sessenta) dias para identificação de situações descritas nos incisos I, II e III do *caput* e no § 2º deste artigo, e o Incra deverá disponibilizar na internet o arquivo eletrônico com a identificação do perímetro da gleba em análise e as instruções para o recebimento de contribuições."

"Art. 5º



.....

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto nos casos em que, por sucessão *causa mortis*, venha a ser beneficiário do programa de regularização fundiária;

.....

V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas em regulamento;

VI - não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, mantido pelo Poder Executivo federal.

§ 1º

.....

II - no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - na Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU);

IV - nos órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal; ou

V - no Ministério da Economia.

.....

§ 3º As áreas exploradas por cooperativas de agricultura familiar também poderão ser regularizadas nos termos desta Lei, desde que tenham inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) e/ou Declaração de Aptidão (DAP), na



forma do regulamento, e que atendam, naquilo que couber, aos requisitos listados neste artigo.” (NR)

“Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º desta Lei, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas por meio de alienação.

.....

§ 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º desta Lei será outorgada pelo Ministério da Economia, após a identificação da área, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

“Art. 12.

.....

§ 2º Na hipótese de inexistir a pauta de valores da terra nua ou de restar inconsistente ou destoante dos valores atuais de mercado, diante das especificidades do caso concreto, poderá a administração pública, de forma justificada:

I - utilizar como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas;

II - utilizar a tabela da microrregião vizinha que tenha as mesmas características ocupacionais;

III - realizar a avaliação do imóvel.

.....” (NR)

“Art. 13. O Incra verificará os requisitos legais para a regularização fundiária de imóveis com



até 6 (seis) módulos fiscais por meio da análise do requerimento do ocupante e dos demais documentos que instruem o processo administrativo, sujeito o autor de declaração falsa à responsabilização penal, civil e administrativa.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º O processo administrativo de regularização da área será instruído pelo interessado ou pelo Incra com:

I - a planta e o memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente de acordo com a norma específica do conselho profissional, contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

II - a inscrição no CAR;

III - as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não são proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não foram beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exercem ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) praticam cultura efetiva;



d) não exercem cargo ou emprego público:

1. no Ministério da Economia;
2. no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
3. no Incra;
4. na SPU; ou
5. nos órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal;

e) não mantêm em sua propriedade trabalhadores em condição análoga à de escravo; e

f) não há área objeto de embargo ou de autuação por infração de natureza ambiental realizada por órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal no imóvel;

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva e de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra, preliminarmente, instruirá o processo com consulta à base de dados de autuações ambientais e embargos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para aplicação do disposto nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo.

§ 3º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis com até 6 (seis) módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º



deste artigo, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 4º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I - imóvel objeto de termo de embargo ou de infração ambiental lavrado pelo órgão ambiental federal;

II - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

III - requerimento realizado por meio de procuração;

IV - conflito declarado ou registrado na Câmara de Conciliação Agrária;

V - ausência de indícios de ocupação ou de exploração anteriormente a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VI - imóvel com mais de 6 (seis) módulos fiscais; ou

VII - outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 5º A verificação da hipótese prevista no inciso I do § 4º deste artigo, em relação às infrações federais, será realizada mediante consulta às bases de dados do Ibama.

§ 6º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 4º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu do dano ambiental



lavrado no auto de infração ou no termo de embargo, situação em que o pedido será sobrestado até que o imóvel esteja regular ou em regularização, nos termos dos incisos XI e XII do art. 2º desta Lei.

§ 7º Os pedidos de regularização de imóveis com até 1 (um) módulo fiscal terão análise prioritária na tramitação administrativa, e a comprovação de prática de cultura efetiva e de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, deverá ser verificada por sensoriamento remoto, salvo nos casos disciplinados no § 4º deste artigo.

§ 8º Para o limite de 6 (seis) módulos fiscais referido no *caput* deste artigo será considerada a soma de áreas contíguas cujos ocupantes sejam parentes em linha reta de primeiro grau ou colateral de segundo grau.

§ 9º Os serviços técnicos e os atos administrativos de que trata este artigo poderão ser praticados em parceria com órgão ou com entidade da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 10. A vistoria, quando obrigatória, ou por decisão de fiscalização fundamentada, será subscrita por profissional habilitado pelo Poder Executivo federal ou por outro profissional habilitado em razão de convênio, acordo ou instrumento congênere firmado com órgão ou com



entidade da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.”(NR)

“Art. 15.

.....

II - o respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

III - a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo.

IV - (revogado).

§ 1º As condições e a forma de pagamento serão previstas nos títulos de domínio e na concessão de direito real de uso, hipótese em que o imóvel será dado em garantia até a quitação integral do pagamento.

§ 1º-A Na hipótese de inadimplemento, o imóvel será levado a leilão, com garantia de restituição ao beneficiário dos valores na forma prevista no § 7º do art. 18 desta Lei.

.....

§ 5º-A Para os títulos, provisórios ou definitivos, expedidos pelo Incra até 31 de dezembro de 1999, ficam extintas as condições resolutivas nos casos em que o beneficiário da regularização:

I - preencher também os requisitos de elegibilidade para o programa de reforma agrária, nos termos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; e



II - realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio da terra nua estabelecido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei.

§ 5º-B Na hipótese prevista no § 5º-A desta Lei, fica o Incra obrigado a emitir a certidão de liberação das condições resolutivas, nos casos em que não tenha emitido a declaração de cumprimento das condições resolutivas à época de vigência dos instrumentos contratuais.

.....

§ 7º A cláusula de inalienabilidade prevista neste artigo não impede a utilização da terra como garantia para empréstimos relacionados à atividade a que se destina o imóvel.

§ 8º Os títulos emitidos anteriormente a 10 de dezembro de 2019 permanecem com as cláusulas resolutivas inalteradas, inclusive quanto àquelas relativas a pagamento.

§ 9º No cumprimento da legislação ambiental, deve-se observar se o imóvel não foi objeto de auto de infração ambiental, confirmado na forma do inciso II do *caput* do art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou de embargos em razão de desmatamento em Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal, utilizadas as informações processadas, analisadas e confirmadas pelo Serviço Florestal Brasileiro ou pelas entidades



do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), em especial as do sensoriamento remoto ou do CAR.

§ 10. O não cumprimento da condicionante estabelecida no § 9º deste artigo durante a vigência das cláusulas resolutivas implica a rescisão do título de domínio ou do termo de concessão com a consequente reversão da área em favor da União.”(NR)

“Art. 16.

.....

§ 2º Caso a análise de que trata o § 1º deste artigo não seja suficiente para atestar o cumprimento das condições resolutivas, quitadas as parcelas do instrumento contratual firmado, deverá ser juntada documentação comprobatória do cumprimento das condições resolutivas ou ser realizada vistoria.

§ 3º A administração deverá, no prazo máximo de 2 (dois) meses, contado da data do protocolo, concluir a análise do pedido de liberação das condições resolutivas.”(NR)

“Art. 17.

.....

§ 4º Os títulos emitidos anteriormente a 11 de julho de 2017 terão seus valores passíveis de enquadramento no previsto nesta Lei mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que, por conta do enquadramento, eventualmente excedam ao que se tornou devido.”(NR)



"Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário, seus herdeiros, sucessores ou terceiros adquirentes de boa-fé que comprovarem, por meio de documento escrito, uma dessas condições e que exerçam ocupação e exploração do imóvel terão o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, para requerer a renegociação do contrato firmado.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica quando houver manifestação de interesse social ou utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área.

.....

§ 3º No caso de inadimplemento da obrigação de pagamento nos prazos estipulados no título de domínio, o ocupante poderá purgar a mora e evitar a sua rescisão e a reversão da posse e da propriedade do imóvel ao Incra por meio do pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de multa e de encargos.

§ 4º A renegociação não será apreciada se ficar comprovado que:

I - o beneficiário consta do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, mantido pelo Ministério da Economia;



II - a área é objeto de embargos ou de auto de infração ambiental em razão de desmatamento em Área de Preservação Permanente ou de Reserva Legal, exceto se o imóvel estiver regular ou em regularização, nos termos dos incisos XI e XII do *caput* do art. 2º desta Lei.”(NR)

“Art. 23.

I - ao Incra, quando se tratar de terras arrecadadas ou por ele administradas; ou

II - ao Ministério da Economia, quando se tratar de outras áreas sob domínio da União.

.....

§ 2º Caberá ao Incra ou, se for o caso, ao Ministério da Economia analisar se a planta e o memorial descritivo da área apresentados atendem às exigências técnicas fixadas.

§ 3º (Revogado).”(NR)

“Art. 24. Quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, com posterior registro imobiliário em nome da União.”(NR)

“Art. 25. Na hipótese prevista no § 2º do art. 21 desta Lei, o Ministério da Economia lavrará o auto de demarcação.

.....”(NR)



"Art. 26. O Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia formalizará a doação em favor do Município, com a expedição de título que será levado a registro, nos termos do inciso I do *caput* do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º O Ministério da Economia formalizará a concessão de direito real de uso na hipótese prevista no § 2º do art. 21 desta Lei.

.....

§ 3º A delimitação das áreas de acessões, benfeitorias, terrenos de marinha e terrenos marginais será atribuição dos órgãos federais competentes, facultada a realização de parceria com o Distrito Federal, com Estados e com Municípios.

.....

§ 5º A abertura de matrícula referente à área independerá do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, de modo a garantir que a área esteja nela localizada." (NR)

"Art. 28. A doação e a concessão de direito real de uso implicarão o cancelamento automático, total ou parcial, das autorizações e das licenças de ocupação e de quaisquer outros títulos não



definitivos outorgados pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia que incidam na área.

.....

§ 2º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia fará publicar extrato dos títulos expedidos em nome do Município, com indicação do número do processo administrativo e dos locais para consulta ou para obtenção de cópias das peças técnicas necessárias à identificação da área doada ou concedida.

.....”(NR)

“Art. 31-A. Incorre nas penas do art. 299 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quem apresentar declaração falsa a órgão da administração pública com o fim de obter indevidamente regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Incra.”

“Art. 32. O Incra poderá celebrar contratos ou convênios com instituições, tais como cartórios de registro de imóveis, Forças Armadas, bancos, correios, entidades do sistema nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), credenciadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), bem como com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, para execução de ações de regularização fundiária, conforme regulamento.”(NR)



"Art. 33

Parágrafo único. Compete à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o monitoramento de toda atividade fundiária federal." (NR)

"Art. 34. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, no prazo de 3 (três) anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei.

§ 1º O processo de regularização fundiária ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º Os atos do processo de regularização fundiária serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico." (NR)

"Art. 38. A União e suas entidades da administração indireta ficam autorizadas a proceder à venda direta de imóveis residenciais de sua propriedade aos respectivos ocupantes que comprovem a ocupação efetiva e regular por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, excluídos:

.....

§ 1º Aplica-se a modalidade de alienação prevista no *caput* deste artigo mediante o pagamento



do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16 desta Lei, aos ocupantes de imóveis rurais até o limite de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posteriormente à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovada a ocupação atual por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, apurado até 22 de dezembro de 2016;

II - quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a soma das áreas não ultrapasse o limite mencionado neste parágrafo e observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.

§ 2º As áreas rurais não passíveis de regularização, e desde que não exista interesse público e social no imóvel, poderão ser alienadas por meio de licitação pública, no limite de 2.500 ha (dois mil e quinhentos) hectares, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei à regularização fundiária das ocupações nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra com características de colonização e de projetos de



assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do Incra ou da União, dentro ou fora da Amazônia Legal, em data anterior a 10 de outubro de 1985.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 4º As áreas remanescentes de projetos referidas no *caput* deste artigo compreendem áreas ainda não tituladas, áreas não destinadas e áreas tituladas pendentes da verificação das condições resolutivas, observado o disposto nas cláusulas contratuais do título expedido sobre a área.”(NR)

“Art. 40-B. Não serão cobrados custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra de imóveis rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais relativamente ao primeiro registro dos imóveis rurais decorrente da regularização realizada na forma desta Lei, estendida essa isenção ao recolhimento da taxa de serviço cadastral para a emissão do primeiro Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) perante o Incra.”

“Art. 40-C. Fica a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) autorizada a regularizar imóveis com até 4 (quatro) módulos fiscais, de sua propriedade, desde que comprovado o



exercício de ocupação e exploração direta, mansa, pacífica e produtiva, por si ou por seus antecessores, precedida de vistoria, e cumpridos os demais dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. A regularização fundiária ocorrerá na forma de critérios estabelecidos pela Suframa e aprovados pelo seu Conselho de Administração."

Art. 3º O art. 76 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76.

.....

§ 3º

.....

II - cooperativas de agricultura familiar que tenham inscrição ativa no Cadastro Nacional de Agricultura Familiar (CAF) e/ou Declaração de Aptidão (DAP), bem como a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 4º

I - aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;



....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 167.

Parágrafo único. Os direitos reais registrados ou averbados na matrícula do imóvel são oponíveis em relação a negócios jurídicos precedentes não constantes da matrícula do respectivo imóvel, na forma do art. 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015." (NR)

"Art. 195-B.

.....

§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União, pelo Distrito Federal e pelos Estados para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 176 desta Lei.

§ 4º Para a abertura de matrícula em nome da União, do Distrito Federal e dos Estados com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do *caput* do art. 195-A desta Lei será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de 15 (quinze) dias, na hipótese de notificação pessoal, e de 30 (trinta) dias, na hipótese de notificação por edital." (NR)

"Art. 213.



.....

§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes previstas no inciso II do *caput* deste artigo, por ocasião da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), bastando a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

- I - inciso IV do *caput* do art. 15;
- II - § 3º do art. 23; e
- III - art. 36.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de agosto de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 928/2021/SGM-P

Brasília, 4 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.633, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 90506 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - artigo 299
- Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de Setembro de 1946 - DEL-9760-1946-09-05 - 9760/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1946;9760>
 - artigo 12-
 - artigo 12-A
- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
 - inciso I do artigo 167
 - parágrafo 3º do artigo 176
- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - inciso II do artigo 71
- Lei nº 11.952, de 25 de Junho de 2009 - LEI-11952-2009-06-25 - 11952/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11952>
 - parágrafo 1º do artigo 6º
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- Lei nº 13.097, de 19 de Janeiro de 2015 - LEI-13097-2015-01-19 - 13097/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13097>
 - artigo 54
- Lei nº 14.133 de 01/04/2021 - LEI-14133-2021-04-01 , Lei de Licitações e Contratos - 14133/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>
 - artigo 76
- Medida Provisória nº 910, de 10 de Dezembro de 2019 - MPV-910-2019-12-10 - 910/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;910>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2633, DE 2020

Altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1893531&filename=PL-2633-2020



Página da matéria



Altera as Leis n°s 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1° de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A ementa da Lei n° 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); altera as Leis n°s 14.133, de 1° de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.”

Art. 2° A Lei n° 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis.

.....” (NR)

“Art. 2°
.....

VIII - concessão de direito real de uso:
cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita,



por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária;

IX - alienação: doação ou venda, direta ou mediante licitação, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), do domínio pleno das terras previstas no art. 1º desta Lei;

.....

XI - imóvel regular: imóvel com registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) homologado pelo órgão estadual competente e que não tenha déficit de vegetação em Reserva Legal ou em Área de Preservação Permanente, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

XII - imóvel em regularização: imóvel que atenda a quaisquer das seguintes condições:

a) inscrição no CAR;

b) adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA); ou

c) em caso de irregularidade ambiental, adesão ao PRA ou assinatura com o órgão competente de termo de compromisso, de termo de ajustamento de conduta ou de instrumento similar, para a regularização de déficit de vegetação em Reserva Legal ou em Área de Preservação Permanente.”(NR)

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se subsidiariamente a outras áreas sob domínio da



União, sem prejuízo da utilização dos instrumentos previstos na legislação patrimonial.”(NR)

“Art. 4º

.....

§ 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com normas específicas, vedada a regularização fundiária em nome de terceiros ou de modo a descaracterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos.”(NR)

“Art. 4º-A O Incra definirá as glebas a serem regularizadas após consulta prévia aos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia;

II - Serviço Florestal Brasileiro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - Fundação Nacional do Índio (Funai);

IV - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

§ 1º A consulta às entidades e aos órgãos públicos federais referidos no *caput* deste artigo será promovida no âmbito da Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais.

§ 2º O Incra encaminhará à Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras



Públicas Federais Rurais arquivo eletrônico com a identificação do perímetro da gleba a ser regularizada.

§ 3º Os órgãos e as entidades consultados manifestar-se-ão sobre eventual interesse na área, no prazo de 60 (sessenta) dias, e, na ausência de manifestação, será presumido que não há oposição quanto à regularização.

§ 4º O prazo previsto no § 3º deste artigo poderá ser prorrogado por meio de requerimento fundamentado dos órgãos e das entidades referidos no *caput* deste artigo.

§ 5º Se apresentada a manifestação de que trata o § 3º deste artigo, os órgãos e as entidades consultados deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da consulta, apresentar estudos técnicos conclusivos sobre a destinação da gleba ou o processo administrativo em que a gleba esteja em discussão.

§ 6º A definição de glebas passíveis de regularização fundiária nos termos do *caput* deste artigo deverá ser precedida de consulta pública com duração de 60 (sessenta) dias para identificação de situações descritas nos incisos I, II e III do *caput* e no § 2º deste artigo, e o Incra deverá disponibilizar na internet o arquivo eletrônico com a identificação do perímetro da gleba em análise e as instruções para o recebimento de contribuições."

"Art. 5º



.....

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto nos casos em que, por sucessão *causa mortis*, venha a ser beneficiário do programa de regularização fundiária;

.....

V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas em regulamento;

VI - não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, mantido pelo Poder Executivo federal.

§ 1º

.....

II - no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - na Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU);

IV - nos órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal; ou

V - no Ministério da Economia.

.....

§ 3º As áreas exploradas por cooperativas de agricultura familiar também poderão ser regularizadas nos termos desta Lei, desde que tenham inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) e/ou Declaração de Aptidão (DAP), na



forma do regulamento, e que atendam, naquilo que couber, aos requisitos listados neste artigo.” (NR)

“Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º desta Lei, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas por meio de alienação.

.....

§ 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º desta Lei será outorgada pelo Ministério da Economia, após a identificação da área, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

“Art. 12.

.....

§ 2º Na hipótese de inexistir a pauta de valores da terra nua ou de restar inconsistente ou destoante dos valores atuais de mercado, diante das especificidades do caso concreto, poderá a administração pública, de forma justificada:

I - utilizar como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas;

II - utilizar a tabela da microrregião vizinha que tenha as mesmas características ocupacionais;

III - realizar a avaliação do imóvel.

.....” (NR)

“Art. 13. O Incra verificará os requisitos legais para a regularização fundiária de imóveis com



até 6 (seis) módulos fiscais por meio da análise do requerimento do ocupante e dos demais documentos que instruem o processo administrativo, sujeito o autor de declaração falsa à responsabilização penal, civil e administrativa.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º O processo administrativo de regularização da área será instruído pelo interessado ou pelo Incra com:

I - a planta e o memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente de acordo com a norma específica do conselho profissional, contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

II - a inscrição no CAR;

III - as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não são proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não foram beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exercem ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) praticam cultura efetiva;



d) não exercem cargo ou emprego público:

1. no Ministério da Economia;
2. no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
3. no Incra;
4. na SPU; ou
5. nos órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal;

e) não mantêm em sua propriedade trabalhadores em condição análoga à de escravo; e

f) não há área objeto de embargo ou de autuação por infração de natureza ambiental realizada por órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal no imóvel;

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva e de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra, preliminarmente, instruirá o processo com consulta à base de dados de autuações ambientais e embargos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para aplicação do disposto nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo.

§ 3º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis com até 6 (seis) módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deste artigo, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 4º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I - imóvel objeto de termo de embargo ou de infração ambiental lavrado pelo órgão ambiental federal;

II - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

III - requerimento realizado por meio de procuração;

IV - conflito declarado ou registrado na Câmara de Conciliação Agrária;

V - ausência de indícios de ocupação ou de exploração anteriormente a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VI - imóvel com mais de 6 (seis) módulos fiscais; ou

VII - outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 5º A verificação da hipótese prevista no inciso I do § 4º deste artigo, em relação às infrações federais, será realizada mediante consulta às bases de dados do Ibama.

§ 6º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 4º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu do dano ambiental



lavrado no auto de infração ou no termo de embargo, situação em que o pedido será sobrestado até que o imóvel esteja regular ou em regularização, nos termos dos incisos XI e XII do art. 2º desta Lei.

§ 7º Os pedidos de regularização de imóveis com até 1 (um) módulo fiscal terão análise prioritária na tramitação administrativa, e a comprovação de prática de cultura efetiva e de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, deverá ser verificada por sensoriamento remoto, salvo nos casos disciplinados no § 4º deste artigo.

§ 8º Para o limite de 6 (seis) módulos fiscais referido no *caput* deste artigo será considerada a soma de áreas contíguas cujos ocupantes sejam parentes em linha reta de primeiro grau ou colateral de segundo grau.

§ 9º Os serviços técnicos e os atos administrativos de que trata este artigo poderão ser praticados em parceria com órgão ou com entidade da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 10. A vistoria, quando obrigatória, ou por decisão de fiscalização fundamentada, será subscrita por profissional habilitado pelo Poder Executivo federal ou por outro profissional habilitado em razão de convênio, acordo ou instrumento congênere firmado com órgão ou com



entidade da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.”(NR)

“Art. 15.

.....

II - o respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

III - a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo.

IV - (revogado).

§ 1º As condições e a forma de pagamento serão previstas nos títulos de domínio e na concessão de direito real de uso, hipótese em que o imóvel será dado em garantia até a quitação integral do pagamento.

§ 1º-A Na hipótese de inadimplemento, o imóvel será levado a leilão, com garantia de restituição ao beneficiário dos valores na forma prevista no § 7º do art. 18 desta Lei.

.....

§ 5º-A Para os títulos, provisórios ou definitivos, expedidos pelo Incra até 31 de dezembro de 1999, ficam extintas as condições resolutivas nos casos em que o beneficiário da regularização:

I - preencher também os requisitos de elegibilidade para o programa de reforma agrária, nos termos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; e



II - realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio da terra nua estabelecido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei.

§ 5º-B Na hipótese prevista no § 5º-A desta Lei, fica o Incra obrigado a emitir a certidão de liberação das condições resolutivas, nos casos em que não tenha emitido a declaração de cumprimento das condições resolutivas à época de vigência dos instrumentos contratuais.

.....

§ 7º A cláusula de inalienabilidade prevista neste artigo não impede a utilização da terra como garantia para empréstimos relacionados à atividade a que se destina o imóvel.

§ 8º Os títulos emitidos anteriormente a 10 de dezembro de 2019 permanecem com as cláusulas resolutivas inalteradas, inclusive quanto àquelas relativas a pagamento.

§ 9º No cumprimento da legislação ambiental, deve-se observar se o imóvel não foi objeto de auto de infração ambiental, confirmado na forma do inciso II do *caput* do art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou de embargos em razão de desmatamento em Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal, utilizadas as informações processadas, analisadas e confirmadas pelo Serviço Florestal Brasileiro ou pelas entidades



do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), em especial as do sensoriamento remoto ou do CAR.

§ 10. O não cumprimento da condicionante estabelecida no § 9º deste artigo durante a vigência das cláusulas resolutivas implica a rescisão do título de domínio ou do termo de concessão com a consequente reversão da área em favor da União.”(NR)

“Art. 16.

.....

§ 2º Caso a análise de que trata o § 1º deste artigo não seja suficiente para atestar o cumprimento das condições resolutivas, quitadas as parcelas do instrumento contratual firmado, deverá ser juntada documentação comprobatória do cumprimento das condições resolutivas ou ser realizada vistoria.

§ 3º A administração deverá, no prazo máximo de 2 (dois) meses, contado da data do protocolo, concluir a análise do pedido de liberação das condições resolutivas.”(NR)

“Art. 17.

.....

§ 4º Os títulos emitidos anteriormente a 11 de julho de 2017 terão seus valores passíveis de enquadramento no previsto nesta Lei mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que, por conta do enquadramento, eventualmente excedam ao que se tornou devido.”(NR)



"Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário, seus herdeiros, sucessores ou terceiros adquirentes de boa-fé que comprovarem, por meio de documento escrito, uma dessas condições e que exerçam ocupação e exploração do imóvel terão o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, para requerer a renegociação do contrato firmado.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica quando houver manifestação de interesse social ou utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área.

.....

§ 3º No caso de inadimplemento da obrigação de pagamento nos prazos estipulados no título de domínio, o ocupante poderá purgar a mora e evitar a sua rescisão e a reversão da posse e da propriedade do imóvel ao Incra por meio do pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de multa e de encargos.

§ 4º A renegociação não será apreciada se ficar comprovado que:

I - o beneficiário consta do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, mantido pelo Ministério da Economia;



II - a área é objeto de embargos ou de auto de infração ambiental em razão de desmatamento em Área de Preservação Permanente ou de Reserva Legal, exceto se o imóvel estiver regular ou em regularização, nos termos dos incisos XI e XII do *caput* do art. 2º desta Lei.” (NR)

“Art. 23.

I - ao Incra, quando se tratar de terras arrecadadas ou por ele administradas; ou

II - ao Ministério da Economia, quando se tratar de outras áreas sob domínio da União.

.....

§ 2º Caberá ao Incra ou, se for o caso, ao Ministério da Economia analisar se a planta e o memorial descritivo da área apresentados atendem às exigências técnicas fixadas.

§ 3º (Revogado).” (NR)

“Art. 24. Quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, com posterior registro imobiliário em nome da União.” (NR)

“Art. 25. Na hipótese prevista no § 2º do art. 21 desta Lei, o Ministério da Economia lavrará o auto de demarcação.

.....” (NR)



"Art. 26. O Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia formalizará a doação em favor do Município, com a expedição de título que será levado a registro, nos termos do inciso I do *caput* do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º O Ministério da Economia formalizará a concessão de direito real de uso na hipótese prevista no § 2º do art. 21 desta Lei.

.....

§ 3º A delimitação das áreas de acessões, benfeitorias, terrenos de marinha e terrenos marginais será atribuição dos órgãos federais competentes, facultada a realização de parceria com o Distrito Federal, com Estados e com Municípios.

.....

§ 5º A abertura de matrícula referente à área independe do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, de modo a garantir que a área esteja nela localizada." (NR)

"Art. 28. A doação e a concessão de direito real de uso implicarão o cancelamento automático, total ou parcial, das autorizações e das licenças de ocupação e de quaisquer outros títulos não



definitivos outorgados pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia que incidam na área.

.....

§ 2º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia fará publicar extrato dos títulos expedidos em nome do Município, com indicação do número do processo administrativo e dos locais para consulta ou para obtenção de cópias das peças técnicas necessárias à identificação da área doada ou concedida.

.....”(NR)

“Art. 31-A. Incorre nas penas do art. 299 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quem apresentar declaração falsa a órgão da administração pública com o fim de obter indevidamente regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Incra.”

“Art. 32. O Incra poderá celebrar contratos ou convênios com instituições, tais como cartórios de registro de imóveis, Forças Armadas, bancos, correios, entidades do sistema nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), credenciadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), bem como com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, para execução de ações de regularização fundiária, conforme regulamento.”(NR)



"Art. 33

Parágrafo único. Compete à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o monitoramento de toda atividade fundiária federal." (NR)

"Art. 34. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, no prazo de 3 (três) anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei.

§ 1º O processo de regularização fundiária ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º Os atos do processo de regularização fundiária serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico." (NR)

"Art. 38. A União e suas entidades da administração indireta ficam autorizadas a proceder à venda direta de imóveis residenciais de sua propriedade aos respectivos ocupantes que comprovem a ocupação efetiva e regular por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, excluídos:

.....

§ 1º Aplica-se a modalidade de alienação prevista no *caput* deste artigo mediante o pagamento



do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16 desta Lei, aos ocupantes de imóveis rurais até o limite de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posteriormente à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovada a ocupação atual por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, apurado até 22 de dezembro de 2016;

II - quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a soma das áreas não ultrapasse o limite mencionado neste parágrafo e observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.

§ 2º As áreas rurais não passíveis de regularização, e desde que não exista interesse público e social no imóvel, poderão ser alienadas por meio de licitação pública, no limite de 2.500 ha (dois mil e quinhentos) hectares, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei à regularização fundiária das ocupações nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra com características de colonização e de projetos de



assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do Incra ou da União, dentro ou fora da Amazônia Legal, em data anterior a 10 de outubro de 1985.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 4º As áreas remanescentes de projetos referidas no *caput* deste artigo compreendem áreas ainda não tituladas, áreas não destinadas e áreas tituladas pendentes da verificação das condições resolutivas, observado o disposto nas cláusulas contratuais do título expedido sobre a área.”(NR)

“Art. 40-B. Não serão cobrados custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra de imóveis rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais relativamente ao primeiro registro dos imóveis rurais decorrente da regularização realizada na forma desta Lei, estendida essa isenção ao recolhimento da taxa de serviço cadastral para a emissão do primeiro Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) perante o Incra.”

“Art. 40-C. Fica a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) autorizada a regularizar imóveis com até 4 (quatro) módulos fiscais, de sua propriedade, desde que comprovado o



exercício de ocupação e exploração direta, mansa, pacífica e produtiva, por si ou por seus antecessores, precedida de vistoria, e cumpridos os demais dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. A regularização fundiária ocorrerá na forma de critérios estabelecidos pela Suframa e aprovados pelo seu Conselho de Administração."

Art. 3º O art. 76 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76.

.....

§ 3º

.....

II - cooperativas de agricultura familiar que tenham inscrição ativa no Cadastro Nacional de Agricultura Familiar (CAF) e/ou Declaração de Aptidão (DAP), bem como a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 4º

I - aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;



....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 167.

Parágrafo único. Os direitos reais registrados ou averbados na matrícula do imóvel são oponíveis em relação a negócios jurídicos precedentes não constantes da matrícula do respectivo imóvel, na forma do art. 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015." (NR)

"Art. 195-B.

.....

§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União, pelo Distrito Federal e pelos Estados para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 176 desta Lei.

§ 4º Para a abertura de matrícula em nome da União, do Distrito Federal e dos Estados com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do *caput* do art. 195-A desta Lei será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de 15 (quinze) dias, na hipótese de notificação pessoal, e de 30 (trinta) dias, na hipótese de notificação por edital." (NR)

"Art. 213.



.....

§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes previstas no inciso II do *caput* deste artigo, por ocasião da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), bastando a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

- I - inciso IV do *caput* do art. 15;
- II - § 3º do art. 23; e
- III - art. 36.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de agosto de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 928/2021/SGM-P

Brasília, 4 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.633, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 90506 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - artigo 299
- Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de Setembro de 1946 - DEL-9760-1946-09-05 - 9760/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1946;9760>
 - artigo 12-
 - artigo 12-A
- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
 - inciso I do artigo 167
 - parágrafo 3º do artigo 176
- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - inciso II do artigo 71
- Lei nº 11.952, de 25 de Junho de 2009 - LEI-11952-2009-06-25 - 11952/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11952>
 - parágrafo 1º do artigo 6º
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- Lei nº 13.097, de 19 de Janeiro de 2015 - LEI-13097-2015-01-19 - 13097/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13097>
 - artigo 54
- Lei nº 14.133 de 01/04/2021 - LEI-14133-2021-04-01 , Lei de Licitações e Contratos - 14133/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>
 - artigo 76
- Medida Provisória nº 910, de 10 de Dezembro de 2019 - MPV-910-2019-12-10 - 910/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;910>

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.



SF/21774.82930-33

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.”

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis. (NR)”

“Art. 2º

VIII – concessão de direito real de uso: cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária;

IX – alienação: doação ou venda, direta ou mediante licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do domínio pleno das terras previstas no art. 1º;

X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação; e

XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas. (NR)”

“Art. 3º

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se subsidiariamente a outras áreas sob domínio da União, sem prejuízo da utilização dos instrumentos previstos na legislação patrimonial. (NR)”

“Art. 4º

§ 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com normas específicas, vedada a regularização fundiária em nome de terceiros ou de modo a descaracterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos. (NR)”

“Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante, pessoa natural e seu cônjuge ou companheiro, deverão atender os seguintes requisitos:

II – que a eventual existência de propriedade rural em seu nome, em qualquer parte do território nacional, somada à área a ser regularizada, não ultrapasse o total de dois mil e quinhentos hectares;

IV – comprovar o exercício de ocupação e de exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 25 de maio de 2012;

V - será admitida a regularização fundiária de requerente anteriormente beneficiado por programa de reforma agrária ou regularização fundiária, desde que não ocupe o lote originário, decorridos mais de quinze anos:

a) da data da expedição de título de regularização fundiária, desde que o referido documento tenha sido emitido anteriormente à 10 de dezembro de 2019.



SF/21774.82930-33

b) da data da homologação do beneficiário no programa de reforma agrária; ou

c) de outras situações definidas pelo órgão competente em regulamento específico.

VI - não conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo, mantido pelo Ministério da Economia.

§ 1º Fica vedada a regularização das ocupações em que o ocupante ou o seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público nos seguintes órgãos:

I – Ministério da Economia;

II – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III – Incra;

IV – na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou

V – nos órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal.

§ 2º (Revogado)

§ 3º Resolvido o título de domínio ou o termo de concessão na forma prevista no *caput* do art. 18, ou revertido o imóvel ao patrimônio da União em razão do inadimplemento do pagamento, o contratante terá direito à indenização pelas acessões e pelas benfeitorias, necessárias e úteis, hipótese em que poderá levantar as benfeitorias consideradas voluptuárias, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da data da desocupação do imóvel, sob pena de perda em proveito do alienante.

“Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Incra, ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas por meio de alienação.

.....

§ 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º será outorgada pelo Ministério da Economia, após a identificação da área, nos termos do disposto em regulamento.

.....

§ 6º São ratificados os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras expedidos pelo Distrito Federal e pelos Estados em áreas da União, fora da faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até 10 de dezembro de 2019, limitada a área convalidada de cada registro ao limite de dois mil e quinhentos hectares exceto os registros imobiliários referentes a imóveis rurais:



SF/21774.82930-33

I - cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado na esfera judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta;

II - que sejam objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizadas até 10 de dezembro de 2019.

§ 7º O disposto no § 6º atingirá os beneficiários, seus sucessores e adquirentes de boa-fé.

§ 8º Em caso de impossibilidade de comprovação das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante, o interessado terá preferência na aquisição da área, se comprovado o efetivo exercício da atividade rural.” (NR)

“Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até dois mil e quinhentos hectares serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

Parágrafo único. (Revogado)

§ 2º O processo administrativo de regularização da área será instruído pelo interessado ou pelo Incra com:

I – a planta e o memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

II – o Cadastro Ambiental Rural (CAR);

III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) que a eventual existência de propriedade rural em seu nome, em qualquer parte do território nacional, somada à área a ser regularizada, não ultrapasse o total de dois mil e quinhentos hectares;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 25 de maio de 2012;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. no Ministério da Economia;

2. no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

3. no Incra;

4. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou

5. nos órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal.

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;



SF/21774.82930-33

f) o imóvel não se encontre sob embargo ambiental ou seja objeto de infração do órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal.

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 25 de maio de 2012, que poderá ser feita por meio de sensoramento remoto.

§ 3º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis a serem regularizados, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 4º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – imóvel objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal;

II – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

III – requerimento realizado por meio de procuração;

IV – conflito declarado ou registrado na Câmara de Conciliação Agrária;

V – ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 25 de maio de 2012, verificada por meio de técnicas de sensoramento remoto;

VI – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 5º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 4º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público.

§ 6º O georreferenciamento será exigido apenas para os lotes ou parcelas individuais, não havendo necessidade do georreferenciamento da eventual gleba destacada.

§ 7º Os pedidos de regularização de até 1 Módulo Fiscal terão análise prioritária na tramitação administrativa, sendo dispensada a apresentação do CAR, devendo a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, serem verificadas por sensoramento remoto, salvo nos casos disciplinados no §4º. (NR)”

§ 8º Os serviços técnicos e os atos administrativos de que trata este artigo poderão ser praticados em parceria com órgãos ou



SF/21774.82930-33

entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 9º A vistoria, quando obrigatória ou por decisão de fiscalização fundamentada, será subscrita por profissional habilitado pelo Poder Executivo federal ou por outro profissional habilitado em razão de convênio, acordo ou instrumento congênere firmado com órgão ou entidade da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.

“Art. 15 O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos a contar da data do cadastro junto ao órgão fundiário, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

.....

II – o respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

III – a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo.

IV – (Revogado)

§ 1º As condições e a forma de pagamento serão previstas nos títulos de domínio e na concessão de direito real de uso, hipótese em que o imóvel será dado em garantia até a quitação integral do pagamento.

§ 1º-A Na hipótese de inadimplemento, o imóvel será levado a leilão, com garantia de restituição ao beneficiário dos valores na forma prevista no § 7º do art. 18.

.....

§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei ou em legislação anterior, poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária desde que comprovada a venda há mais de dez anos.

§ 7º A cláusula de inalienabilidade prevista neste artigo não impede a utilização da terra como garantia para empréstimos relacionados à atividade a que se destina o imóvel.

§ 8º Em caso de sucessão hereditária e separação ou divórcio, o termo de vigência das condições resolutivas será reduzido para cinco anos a contar da data do cadastro junto ao órgão fundiário (NR)”

“Art. 17.

§ 4º Os títulos emitidos anteriormente à 11 de julho de 2017 terão seus valores passíveis de enquadramento no previsto nesta Lei mediante requerimento do interessado, observados os termos



SF/21774.82930-33

estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que, por conta do enquadramento, eventualmente excedam ao que se tornou devido.

“Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os herdeiros que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de publicação da presente lei, para requerer a renegociação do contrato firmado.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na hipótese de manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área.

§ 3º No caso de inadimplemento da obrigação de pagamento nos prazos estipulados no título de domínio, o ocupante poderá purgar a mora e evitar a sua rescisão e a reversão da posse e da propriedade do imóvel ao Incra por meio do pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de multa e encargos. (NR)”

§ 5º A renegociação não será apreciada se restar comprovada:

I – que o beneficiário consta do Cadastro de Empregadores, que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo, mantido pelo Ministério da Economia;

II – que a área é objeto de embargos ou auto de infração ambiental em razão de desmatamento em área de preservação permanente ou reserva legal, exceto se o beneficiário houver aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público.

“Art. 20-A Fica o Incra autorizado a permutar áreas da União com áreas privadas como pagamento de ações judiciais ajuizadas até 25 de maio de 2012.”

“Art. 23.

I - ao Incra, quando se tratar de terras arrecadadas ou por ele administradas; ou

II - ao Ministério da Economia, quando se tratar de outras áreas sob domínio da União.

§ 2º Caberá ao Incra ou, se for o caso, ao Ministério da Economia analisar se a planta e o memorial descritivos da área apresentados atendem às exigências técnicas fixadas.



SF/21774.82930-33

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento Regional participará da análise do pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirá parecer. (NR)”

“Art. 24. Quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, com posterior registro imobiliário em nome da União.” (NR)

“Art. 25. Na hipótese prevista no § 2º do art. 21, o Ministério da Economia lavrará o auto de demarcação.

..... (NR)”

“Art. 26. O Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia formalizará a doação em favor do Município, com a expedição de título que será levado a registro, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º O Ministério da Economia formalizará a concessão de direito real de uso na hipótese prevista no § 2º do art. 21.

.....

§ 3º A delimitação das áreas de acessões, benfeitorias, terrenos de marinha e terrenos marginais será atribuição dos órgãos federais competentes, facultada a realização de parceria com o Distrito Federal, Estados e Municípios.

.....

§ 5º A abertura de matrícula referente à área independerá do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do disposto no § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, de modo a garantir que a área esteja nela localizada.” (NR)

“Art. 28. A doação e a concessão de direito real de uso implicarão o cancelamento automático, total ou parcial, das autorizações e das licenças de ocupação e de quaisquer outros títulos não definitivos outorgados pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, que incidam na área.

.....

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia fará publicar extrato dos títulos expedidos em nome do Município, com indicação do número do processo administrativo e dos locais para consulta ou obtenção de cópias das peças técnicas necessárias à identificação da área doada ou concedida.

..... (NR)”



SF/21774.82930-33

“Art. 32. O Incra deverá celebrar contratos ou convênios com instituições, tais como Cartórios de Registro de Imóveis, bancos, Correios e entidades de classe, bem como com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, para execução de ações de regularização fundiária, conforme regulamento. (NR)”

“Art. 33

§ 1º Compete à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o monitoramento de toda atividade fundiária federal.

§ 2º O Incra pode atuar em demandas que envolvam áreas ou imóveis rurais de domínio da União, afetados ou passíveis de afetação à regularização fundiária ou a outro interesse social reconhecido, inclusive quanto às ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor desta lei.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica às ações ajuizadas anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.” (NR)

“Art. 34. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei.” (NR)

“Art. 38

§ 1º Aplica-se a modalidade de alienação prevista no *caput* deste artigo mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16 desta Lei, aos ocupantes de imóveis rurais até o limite de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I – quando se tratar de ocupações posteriores a 25 de maio de 2012 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019;

II – quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a soma das áreas ocupadas e de sua propriedade não ultrapasse o limite mencionado neste parágrafo e observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.

§ 2º As áreas rurais não passíveis de regularização, e desde que não exista interesse público e social no imóvel, poderão ser alienadas por meio de licitação pública, no limite de dois mil e quinhentos hectares, garantindo-se o direito de preferência à pessoa natural ocupante do imóvel, nos termos do regulamento. (NR)”



SF/21774.82930-33

“Art. 38-A. As ocupações, em áreas da União, com características rurais, em que haja o efetivo aproveitamento agrícola e de subsistência, mesmo que inseridas em área urbana, quando incidir sobre estas interesse público para implantação de infraestrutura ou equipamentos públicos deverão, preferencialmente, ser realocadas no mesmo núcleo rural ou na bacia hidrográfica.”

“Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei à regularização fundiária das ocupações nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985, conforme estabelecido em regulamento.

.....

§ 4º Aplica-se o disposto no caput aos projetos de assentamento criados em áreas originariamente públicas da União ou do Incra que por ato administrativo, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, venham a ser desafetados do Programa Nacional de Reforma Agrária, após consulta à Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais.

..... (NR).”

“Art. 40-B. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra relativamente ao primeiro registro dos imóveis rurais decorrente da regularização realizada na forma desta Lei, estendendo-se essa isenção ao recolhimento da taxa de serviço cadastral para a emissão do primeiro Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) junto ao Incra. (NR)”

“Art. 40-C. Extinguem-se as condições resolutivas porventura pendentes das áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra em data anterior a 10 de outubro de 1985.

Parágrafo único. Eventuais parcelas pecuniárias ainda devidas deverão ser corrigidas e pagas no prazo de até dois anos da edição da presente Lei.”

“Art. 40-D. As disposições desta Lei poderão ser aplicadas, total ou parcialmente, aos demais entes da Federação, por intermédio de seus instrumentos legislativos próprios.”

“Art. 40-E. “A abertura de matrícula e o registro do imóvel destacado de glebas públicas concedidos pela união, distrito federal, estados ou municípios, não constitui fato gerador de imposto de transmissão, de custas ou de emolumentos registrais.”

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17



§ 2º-A

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 25 de maio de 2012;

§ 2º-B

II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

..... (NR)”

Art. 4º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 167.

§1º. Os direitos reais e ou de garantias reais registrados ou averbados na matrícula do imóvel são oponíveis em relação a negócios jurídicos precedentes não constantes da matrícula do respectivo imóvel, na forma do art. 54, da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

§2º. A abertura de matrícula e o registro do imóvel destacado de glebas públicas, concedidos pela União, Estados ou Município, não constitui fato gerador de imposto de transmissão, de custas ou de emolumentos registraes”

“Art. 195-B.

§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União, Distrito Federal e Estados para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 176 desta Lei.

§ 4º Para a abertura de matrícula em nome da União, Distrito Federal e Estados com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do *caput* do art. 195-A será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de quinze dias, na hipótese de notificação pessoal, e de trinta dias, na hipótese de notificação por edital. (NR)”

“Art. 213.



§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do caput, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações. (NR)”

“Art. 216-A.

§ 16. No caso de o imóvel usucapiendo ser imóvel rural com a indicação das coordenadas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, fica dispensado o consentimento dos titulares de direitos reais e outros direitos registrados ou averbados na matrícula dos imóveis confinantes, bastando dar ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município na forma do § 3º deste artigo” (NR)

“Art. 221.

§ 3º Fica dispensada a apresentação dos títulos previstos nos incisos I a V do *caput* deste artigo quando se tratar de registro do projeto de regularização fundiária e da constituição de direito real, sendo o ente público promotor da regularização fundiária responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado, nos termos da legislação específica. (NR)”

Art. 5º A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), contratos e convênios com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios e a iniciativa privada, observadas as instruções que regulamentam a matéria, para a execução de ações de cadastramento, regularização, avaliação, venda, fiscalização e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei.

§ 4º Como retribuição pelas obrigações assumidas na elaboração dos projetos de parcelamentos urbanos e rurais, os Estados, Municípios e a iniciativa privada, farão jus a parte das receitas provenientes da alienação dos imóveis da União, no respectivo projeto de parcelamento, até a satisfação integral dos custos por eles assumidos.

§ 5º Os contratos e convênios firmados, conforme dispõe o *caput*, deverão ser registrados nas matrículas dos imóveis.



SF/21774.82930-33

§ 6º O ocupante que não optar pela aquisição do imóvel, continuará submetido ao regime de ocupação, na forma da legislação vigente.

§ 7º Poderão ser utilizados os recursos provenientes da arrecadação anual das taxas de ocupação e foros, para a contratação dos serviços de cadastramento, avaliação, demarcação e fiscalização de áreas da União.

§ 8º É permitida a venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes de projetos urbanísticos para o ressarcimento dos projetos de parcelamento referidos no *caput*.

§ 9º Os contratos ou convênios firmados, nos termos do *caput*, poderão ser registrados na matrícula do imóvel como caução de direitos creditórios, devendo conter o total da dívida ou sua estimativa, o local, data, e a forma de pagamento com sua respectiva atualização ou taxa de juros, além da identificação dos direitos creditórios. (NR)”



Art. 6º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º Os títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, podem ser levados a registro ou averbação independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

§ 3º O registro e a averbação dos títulos expedidos pela União no respectivo cartório de registro de imóveis independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários. (NR)”

Art. 7º Ficam autorizadas, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de rebate para liquidação e a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, nos termos estabelecidos na Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

Parágrafo único. O disposto no *caput* estende-se às dívidas, com valores originalmente contratados que não excedam a receita bruta anual máxima atualmente estabelecida para empresas de médio porte conforme a classificação de porte dos clientes criada pelo BNDES, oriundas de operações de crédito subsidiadas contratadas em quaisquer bancos oficiais federais, por produtores rurais pessoas física ou jurídica e empresas

exclusivamente voltadas ao agronegócio, independente do lançamento em prejuízo.

Art. 8º Ficam revogados o parágrafo único do art. 13 e o inciso IV do *caput* do art. 15, ambos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2019, o Governo Federal tentou, mais uma vez, por intermédio da Medida Provisória nº 910, de 2019, criar regramento voltado a facilitar a grave questão da necessidade de regularização fundiária de terras da União em nosso País, que tanto dificulta o fomento da produção, como ainda causa violência no campo e desmatamento criminoso de florestas.

Lamentavelmente, a despeito do esforço de muitos parlamentares que se dedicam ao tema com afincos e imbuídos dos melhores propósitos, o Congresso Nacional não conseguiu, em tempo hábil, deliberar sobre essa matéria, da qual tive a honra de ser designado relator na Comissão Mista criada para analisá-la e emitir parecer a seu respeito. Essa omissão fez com que a aludida Medida Provisória caducasse, levando, com o seu desaparecimento, à perda da valiosa oportunidade que se abriu de resolver os graves e urgentes problemas advindos dessa falta de regularização fundiária.

Em função disso, e para que não perdure essa situação que tanto prejuízo leva aos que dependem da agricultura para o seu ganha-pão, notadamente os pequenos agricultores, além daqueles que produzem em maior escala, contribuindo para o êxito do agronegócio no Brasil, resolvi submeter ao crivo dos ilustres Pares o mesmo texto que propus na conclusão do relatório que cheguei a encaminhar à Comissão Mista sobre a Medida Provisória nº 910, de 2019, após ter usufruído das valiosas informações colhidas ao longo das quatro audiências públicas realizadas pela mesma Comissão, quando foram exaustivamente ouvidas autoridades e especialistas tanto na questão fundiária propriamente dita, como da área de meio ambiente e minorias.

Nesta proposição legislativa, podemos destacar a mudança do marco temporal de ocupação para 25 de maio de 2012, quando foi editado o



SF/21774.82930-33

Código Florestal, como medida em que, ao mesmo tempo que contempla aqueles que ansiosamente aguardam uma justa solução para a questão da regularização fundiária, restringe a possibilidade de beneficiar invasores inescrupulosos de terras públicas.

Em outro aspecto, deve ser salientada a ampliação da área passível de regularização, podendo chegar, pela nossa proposta, a 2.500 hectares, justamente o limite a partir do qual a alienação de terras públicas se condiciona à autorização específica do Congresso Nacional.

Igualmente se destaca a dispensa de vistoria prévia da área a ser regularizada, com possibilidade de ser realizada a regularização fundiária mediante procedimento de declaração do próprio ocupante, reduzindo ainda mais os entraves burocráticos para que essa medida se torne realidade e alcance os fins pretendidos em lei.

Quanto àqueles legitimados a requerer a regularização fundiária, estendemos essa possibilidade aos que já são proprietários rurais, desde que a soma das áreas de seu domínio e a serem regularizadas não ultrapasse os 2.500 hectares, dando assim maior alcance às medidas propostas com o único intuito de resolver de vez essa questão.

São essas e tantas outras medidas igualmente relevantes que constam da proposição legislativa ora apresentada que nos levam a acreditar no imprescindível apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



SF/21774.82930-33



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 510, DE 2021

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de Setembro de 1946 - DEL-9760-1946-09-05 - 9760/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1946;9760>
 - artigo 12-
 - artigo 12-A
- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
 - inciso I do artigo 167
 - parágrafo 3º do artigo 176
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
- Lei nº 10.304, de 5 de Novembro de 2001 - LEI-10304-2001-11-05 - 10304/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10304>
- Lei nº 11.952, de 25 de Junho de 2009 - LEI-11952-2009-06-25 - 11952/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11952>
 - parágrafo único do artigo 13
 - inciso IV do artigo 15
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- Lei nº 13.097, de 19 de Janeiro de 2015 - LEI-13097-2015-01-19 - 13097/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13097>
 - artigo 54
- Lei nº 13.240, de 30 de Dezembro de 2015 - LEI-13240-2015-12-30 - 13240/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13240>
- Lei nº 13.340, de 28 de Setembro de 2016 - LEI-13340-2016-09-28 - 13340/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13340>
- Medida Provisória nº 910, de 10 de Dezembro de 2019 - MPV-910-2019-12-10 - 910/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;910>

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.



SF/21774.82930-33

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.”

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis. (NR)”

“Art. 2º

VIII – concessão de direito real de uso: cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária;

IX – alienação: doação ou venda, direta ou mediante licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do domínio pleno das terras previstas no art. 1º;

X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação; e

XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas. (NR)”

“Art. 3º

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se subsidiariamente a outras áreas sob domínio da União, sem prejuízo da utilização dos instrumentos previstos na legislação patrimonial. (NR)”

“Art. 4º

§ 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com normas específicas, vedada a regularização fundiária em nome de terceiros ou de modo a descaracterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos. (NR)”

“Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante, pessoa natural e seu cônjuge ou companheiro, deverão atender os seguintes requisitos:

II – que a eventual existência de propriedade rural em seu nome, em qualquer parte do território nacional, somada à área a ser regularizada, não ultrapasse o total de dois mil e quinhentos hectares;

IV – comprovar o exercício de ocupação e de exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 25 de maio de 2012;

V - será admitida a regularização fundiária de requerente anteriormente beneficiado por programa de reforma agrária ou regularização fundiária, desde que não ocupe o lote originário, decorridos mais de quinze anos:

a) da data da expedição de título de regularização fundiária, desde que o referido documento tenha sido emitido anteriormente à 10 de dezembro de 2019.



SF/21774.82930-33

b) da data da homologação do beneficiário no programa de reforma agrária; ou

c) de outras situações definidas pelo órgão competente em regulamento específico.

VI - não conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo, mantido pelo Ministério da Economia.

§ 1º Fica vedada a regularização das ocupações em que o ocupante ou o seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público nos seguintes órgãos:

I – Ministério da Economia;

II – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III – Incra;

IV – na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou

V – nos órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal.

§ 2º (Revogado)

§ 3º Resolvido o título de domínio ou o termo de concessão na forma prevista no *caput* do art. 18, ou revertido o imóvel ao patrimônio da União em razão do inadimplemento do pagamento, o contratante terá direito à indenização pelas acessões e pelas benfeitorias, necessárias e úteis, hipótese em que poderá levantar as benfeitorias consideradas voluptuárias, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da data da desocupação do imóvel, sob pena de perda em proveito do alienante.

“Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Incra, ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas por meio de alienação.

.....

§ 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º será outorgada pelo Ministério da Economia, após a identificação da área, nos termos do disposto em regulamento.

.....

§ 6º São ratificados os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras expedidos pelo Distrito Federal e pelos Estados em áreas da União, fora da faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até 10 de dezembro de 2019, limitada a área convalidada de cada registro ao limite de dois mil e quinhentos hectares exceto os registros imobiliários referentes a imóveis rurais:



SF/21774.82930-33

I - cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado na esfera judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta;

II - que sejam objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizadas até 10 de dezembro de 2019.

§ 7º O disposto no § 6º atingirá os beneficiários, seus sucessores e adquirentes de boa-fé.

§ 8º Em caso de impossibilidade de comprovação das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante, o interessado terá preferência na aquisição da área, se comprovado o efetivo exercício da atividade rural.” (NR)

“Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até dois mil e quinhentos hectares serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

Parágrafo único. (Revogado)

§ 2º O processo administrativo de regularização da área será instruído pelo interessado ou pelo Incra com:

I – a planta e o memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

II – o Cadastro Ambiental Rural (CAR);

III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) que a eventual existência de propriedade rural em seu nome, em qualquer parte do território nacional, somada à área a ser regularizada, não ultrapasse o total de dois mil e quinhentos hectares;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 25 de maio de 2012;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. no Ministério da Economia;

2. no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

3. no Incra;

4. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou

5. nos órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal.

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;



SF/21774.82930-33

f) o imóvel não se encontre sob embargo ambiental ou seja objeto de infração do órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal.

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 25 de maio de 2012, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 3º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis a serem regularizados, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 4º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – imóvel objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal;

II – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

III – requerimento realizado por meio de procuração;

IV – conflito declarado ou registrado na Câmara de Conciliação Agrária;

V – ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 25 de maio de 2012, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VI – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 5º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 4º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público.

§ 6º O georreferenciamento será exigido apenas para os lotes ou parcelas individuais, não havendo necessidade do georreferenciamento da eventual gleba destacada.

§ 7º Os pedidos de regularização de até 1 Módulo Fiscal terão análise prioritária na tramitação administrativa, sendo dispensada a apresentação do CAR, devendo a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, serem verificadas por sensoriamento remoto, salvo nos casos disciplinados no §4º. (NR)”

§ 8º Os serviços técnicos e os atos administrativos de que trata este artigo poderão ser praticados em parceria com órgãos ou



SF/21774.82930-33

entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 9º A vistoria, quando obrigatória ou por decisão de fiscalização fundamentada, será subscrita por profissional habilitado pelo Poder Executivo federal ou por outro profissional habilitado em razão de convênio, acordo ou instrumento congênere firmado com órgão ou entidade da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.

“Art. 15 O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos a contar da data do cadastro junto ao órgão fundiário, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

.....
II – o respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

III – a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo.

IV – (Revogado)

§ 1º As condições e a forma de pagamento serão previstas nos títulos de domínio e na concessão de direito real de uso, hipótese em que o imóvel será dado em garantia até a quitação integral do pagamento.

§ 1º-A Na hipótese de inadimplemento, o imóvel será levado a leilão, com garantia de restituição ao beneficiário dos valores na forma prevista no § 7º do art. 18.

.....
§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei ou em legislação anterior, poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária desde que comprovada a venda há mais de dez anos.

§ 7º A cláusula de inalienabilidade prevista neste artigo não impede a utilização da terra como garantia para empréstimos relacionados à atividade a que se destina o imóvel.

§ 8º Em caso de sucessão hereditária e separação ou divórcio, o termo de vigência das condições resolutivas será reduzido para cinco anos a contar da data do cadastro junto ao órgão fundiário (NR)”

“Art. 17.

§ 4º Os títulos emitidos anteriormente à 11 de julho de 2017 terão seus valores passíveis de enquadramento no previsto nesta Lei mediante requerimento do interessado, observados os termos



SF/21774.82930-33

estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que, por conta do enquadramento, eventualmente excedam ao que se tornou devido.

“Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os herdeiros que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de publicação da presente lei, para requerer a renegociação do contrato firmado.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na hipótese de manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área.

§ 3º No caso de inadimplemento da obrigação de pagamento nos prazos estipulados no título de domínio, o ocupante poderá purgar a mora e evitar a sua rescisão e a reversão da posse e da propriedade do imóvel ao Incra por meio do pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de multa e encargos. (NR)”

§ 5º A renegociação não será apreciada se restar comprovada:

I – que o beneficiário consta do Cadastro de Empregadores, que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo, mantido pelo Ministério da Economia;

II – que a área é objeto de embargos ou auto de infração ambiental em razão de desmatamento em área de preservação permanente ou reserva legal, exceto se o beneficiário houver aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público.

“Art. 20-A Fica o Incra autorizado a permutar áreas da União com áreas privadas como pagamento de ações judiciais ajuizadas até 25 de maio de 2012.”

“Art. 23.

I - ao Incra, quando se tratar de terras arrecadadas ou por ele administradas; ou

II - ao Ministério da Economia, quando se tratar de outras áreas sob domínio da União.

§ 2º Caberá ao Incra ou, se for o caso, ao Ministério da Economia analisar se a planta e o memorial descritivos da área apresentados atendem às exigências técnicas fixadas.



SF/21774.82930-33

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento Regional participará da análise do pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirá parecer. (NR)”

“Art. 24. Quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, com posterior registro imobiliário em nome da União.” (NR)

“Art. 25. Na hipótese prevista no § 2º do art. 21, o Ministério da Economia lavrará o auto de demarcação.

..... (NR)”

“Art. 26. O Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia formalizará a doação em favor do Município, com a expedição de título que será levado a registro, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º O Ministério da Economia formalizará a concessão de direito real de uso na hipótese prevista no § 2º do art. 21.

.....

§ 3º A delimitação das áreas de acessões, benfeitorias, terrenos de marinha e terrenos marginais será atribuição dos órgãos federais competentes, facultada a realização de parceria com o Distrito Federal, Estados e Municípios.

.....

§ 5º A abertura de matrícula referente à área independerá do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do disposto no § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, de modo a garantir que a área esteja nela localizada.” (NR)

“Art. 28. A doação e a concessão de direito real de uso implicarão o cancelamento automático, total ou parcial, das autorizações e das licenças de ocupação e de quaisquer outros títulos não definitivos outorgados pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, que incidam na área.

.....

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia fará publicar extrato dos títulos expedidos em nome do Município, com indicação do número do processo administrativo e dos locais para consulta ou obtenção de cópias das peças técnicas necessárias à identificação da área doada ou concedida.

..... (NR)”



SF/21774.82930-33

“Art. 32. O Incra deverá celebrar contratos ou convênios com instituições, tais como Cartórios de Registro de Imóveis, bancos, Correios e entidades de classe, bem como com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, para execução de ações de regularização fundiária, conforme regulamento. (NR)”

“Art. 33

§ 1º Compete à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o monitoramento de toda atividade fundiária federal.

§ 2º O Incra pode atuar em demandas que envolvam áreas ou imóveis rurais de domínio da União, afetados ou passíveis de afetação à regularização fundiária ou a outro interesse social reconhecido, inclusive quanto às ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor desta lei.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica às ações ajuizadas anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.” (NR)

“Art. 34. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei.” (NR)

“Art. 38

§ 1º Aplica-se a modalidade de alienação prevista no *caput* deste artigo mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16 desta Lei, aos ocupantes de imóveis rurais até o limite de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I – quando se tratar de ocupações posteriores a 25 de maio de 2012 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019;

II – quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a soma das áreas ocupadas e de sua propriedade não ultrapasse o limite mencionado neste parágrafo e observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.

§ 2º As áreas rurais não passíveis de regularização, e desde que não exista interesse público e social no imóvel, poderão ser alienadas por meio de licitação pública, no limite de dois mil e quinhentos hectares, garantindo-se o direito de preferência à pessoa natural ocupante do imóvel, nos termos do regulamento. (NR)”



SF/21774.82930-33

“Art. 38-A. As ocupações, em áreas da União, com características rurais, em que haja o efetivo aproveitamento agrícola e de subsistência, mesmo que inseridas em área urbana, quando incidir sobre estas interesse público para implantação de infraestrutura ou equipamentos públicos deverão, preferencialmente, ser realocadas no mesmo núcleo rural ou na bacia hidrográfica.”

“Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei à regularização fundiária das ocupações nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985, conforme estabelecido em regulamento.

.....

§ 4º Aplica-se o disposto no caput aos projetos de assentamento criados em áreas originariamente públicas da União ou do Incra que por ato administrativo, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, venham a ser desafetados do Programa Nacional de Reforma Agrária, após consulta à Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais.

..... (NR).”

“Art. 40-B. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra relativamente ao primeiro registro dos imóveis rurais decorrente da regularização realizada na forma desta Lei, estendendo-se essa isenção ao recolhimento da taxa de serviço cadastral para a emissão do primeiro Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) junto ao Incra. (NR)”

“Art. 40-C. Extinguem-se as condições resolutivas porventura pendentes das áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra em data anterior a 10 de outubro de 1985.

Parágrafo único. Eventuais parcelas pecuniárias ainda devidas deverão ser corrigidas e pagas no prazo de até dois anos da edição da presente Lei.”

“Art. 40-D. As disposições desta Lei poderão ser aplicadas, total ou parcialmente, aos demais entes da Federação, por intermédio de seus instrumentos legislativos próprios.”

“Art. 40-E. “A abertura de matrícula e o registro do imóvel destacado de glebas públicas concedidos pela união, distrito federal, estados ou municípios, não constitui fato gerador de imposto de transmissão, de custas ou de emolumentos registraís.”

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17



§ 2º-A

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 25 de maio de 2012;

§ 2º-B

II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

..... (NR)”

Art. 4º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 167.

§1º. Os direitos reais e ou de garantias reais registrados ou averbados na matrícula do imóvel são oponíveis em relação a negócios jurídicos precedentes não constantes da matrícula do respectivo imóvel, na forma do art. 54, da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

§2º. A abertura de matrícula e o registro do imóvel destacado de glebas públicas, concedidos pela União, Estados ou Município, não constitui fato gerador de imposto de transmissão, de custas ou de emolumentos registrais”

“Art. 195-B.

§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União, Distrito Federal e Estados para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 176 desta Lei.

§ 4º Para a abertura de matrícula em nome da União, Distrito Federal e Estados com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do *caput* do art. 195-A será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de quinze dias, na hipótese de notificação pessoal, e de trinta dias, na hipótese de notificação por edital. (NR)”

“Art. 213.



§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do caput, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações. (NR)”

“Art. 216-A.

§ 16. No caso de o imóvel usucapiendo ser imóvel rural com a indicação das coordenadas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, fica dispensado o consentimento dos titulares de direitos reais e outros direitos registrados ou averbados na matrícula dos imóveis confinantes, bastando dar ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município na forma do § 3º deste artigo” (NR)

“Art. 221.

§ 3º Fica dispensada a apresentação dos títulos previstos nos incisos I a V do *caput* deste artigo quando se tratar de registro do projeto de regularização fundiária e da constituição de direito real, sendo o ente público promotor da regularização fundiária responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado, nos termos da legislação específica. (NR)”

Art. 5º A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), contratos e convênios com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios e a iniciativa privada, observadas as instruções que regulamentam a matéria, para a execução de ações de cadastramento, regularização, avaliação, venda, fiscalização e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei.

§ 4º Como retribuição pelas obrigações assumidas na elaboração dos projetos de parcelamentos urbanos e rurais, os Estados, Municípios e a iniciativa privada, farão jus a parte das receitas provenientes da alienação dos imóveis da União, no respectivo projeto de parcelamento, até a satisfação integral dos custos por eles assumidos.

§ 5º Os contratos e convênios firmados, conforme dispõe o *caput*, deverão ser registrados nas matrículas dos imóveis.



SF/21774.82930-33

§ 6º O ocupante que não optar pela aquisição do imóvel, continuará submetido ao regime de ocupação, na forma da legislação vigente.

§ 7º Poderão ser utilizados os recursos provenientes da arrecadação anual das taxas de ocupação e foros, para a contratação dos serviços de cadastramento, avaliação, demarcação e fiscalização de áreas da União.

§ 8º É permitida a venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes de projetos urbanísticos para o ressarcimento dos projetos de parcelamento referidos no *caput*.

§ 9º Os contratos ou convênios firmados, nos termos do *caput*, poderão ser registrados na matrícula do imóvel como caução de direitos creditórios, devendo conter o total da dívida ou sua estimativa, o local, data, e a forma de pagamento com sua respectiva atualização ou taxa de juros, além da identificação dos direitos creditórios. (NR)”

Art. 6º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º Os títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, podem ser levados a registro ou averbação independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

§ 3º O registro e a averbação dos títulos expedidos pela União no respectivo cartório de registro de imóveis independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários. (NR)”

Art. 7º Ficam autorizadas, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de rebate para liquidação e a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, nos termos estabelecidos na Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

Parágrafo único. O disposto no *caput* estende-se às dívidas, com valores originalmente contratados que não excedam a receita bruta anual máxima atualmente estabelecida para empresas de médio porte conforme a classificação de porte dos clientes criada pelo BNDES, oriundas de operações de crédito subsidiadas contratadas em quaisquer bancos oficiais federais, por produtores rurais pessoas físicas ou jurídicas e empresas



SF/21774.82930-33

exclusivamente voltadas ao agronegócio, independente do lançamento em prejuízo.

Art. 8º Ficam revogados o parágrafo único do art. 13 e o inciso IV do *caput* do art. 15, ambos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2019, o Governo Federal tentou, mais uma vez, por intermédio da Medida Provisória nº 910, de 2019, criar regramento voltado a facilitar a grave questão da necessidade de regularização fundiária de terras da União em nosso País, que tanto dificulta o fomento da produção, como ainda causa violência no campo e desmatamento criminoso de florestas.

Lamentavelmente, a despeito do esforço de muitos parlamentares que se dedicam ao tema com afincos e imbuídos dos melhores propósitos, o Congresso Nacional não conseguiu, em tempo hábil, deliberar sobre essa matéria, da qual tive a honra de ser designado relator na Comissão Mista criada para analisá-la e emitir parecer a seu respeito. Essa omissão fez com que a aludida Medida Provisória caducasse, levando, com o seu desaparecimento, à perda da valiosa oportunidade que se abriu de resolver os graves e urgentes problemas advindos dessa falta de regularização fundiária.

Em função disso, e para que não perdure essa situação que tanto prejuízo leva aos que dependem da agricultura para o seu ganha-pão, notadamente os pequenos agricultores, além daqueles que produzem em maior escala, contribuindo para o êxito do agronegócio no Brasil, resolvi submeter ao crivo dos ilustres Pares o mesmo texto que propus na conclusão do relatório que cheguei a encaminhar à Comissão Mista sobre a Medida Provisória nº 910, de 2019, após ter usufruído das valiosas informações colhidas ao longo das quatro audiências públicas realizadas pela mesma Comissão, quando foram exaustivamente ouvidas autoridades e especialistas tanto na questão fundiária propriamente dita, como da área de meio ambiente e minorias.

Nesta proposição legislativa, podemos destacar a mudança do marco temporal de ocupação para 25 de maio de 2012, quando foi editado o



SF/21774.82930-33

Código Florestal, como medida em que, ao mesmo tempo que contempla aqueles que ansiosamente aguardam uma justa solução para a questão da regularização fundiária, restringe a possibilidade de beneficiar invasores inescrupulosos de terras públicas.

Em outro aspecto, deve ser salientada a ampliação da área passível de regularização, podendo chegar, pela nossa proposta, a 2.500 hectares, justamente o limite a partir do qual a alienação de terras públicas se condiciona à autorização específica do Congresso Nacional.

Igualmente se destaca a dispensa de vistoria prévia da área a ser regularizada, com possibilidade de ser realizada a regularização fundiária mediante procedimento de declaração do próprio ocupante, reduzindo ainda mais os entraves burocráticos para que essa medida se torne realidade e alcance os fins pretendidos em lei.

Quanto àqueles legitimados a requerer a regularização fundiária, estendemos essa possibilidade aos que já são proprietários rurais, desde que a soma das áreas de seu domínio e a serem regularizadas não ultrapasse os 2.500 hectares, dando assim maior alcance às medidas propostas com o único intuito de resolver de vez essa questão.

São essas e tantas outras medidas igualmente relevantes que constam da proposição legislativa ora apresentada que nos levam a acreditar no imprescindível apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



SF/21774.82930-33



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 510, DE 2021

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de Setembro de 1946 - DEL-9760-1946-09-05 - 9760/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1946;9760>
 - artigo 12-
 - artigo 12-A
- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
 - inciso I do artigo 167
 - parágrafo 3º do artigo 176
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
- Lei nº 10.304, de 5 de Novembro de 2001 - LEI-10304-2001-11-05 - 10304/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10304>
- Lei nº 11.952, de 25 de Junho de 2009 - LEI-11952-2009-06-25 - 11952/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11952>
 - parágrafo único do artigo 13
 - inciso IV do artigo 15
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- Lei nº 13.097, de 19 de Janeiro de 2015 - LEI-13097-2015-01-19 - 13097/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13097>
 - artigo 54
- Lei nº 13.240, de 30 de Dezembro de 2015 - LEI-13240-2015-12-30 - 13240/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13240>
- Lei nº 13.340, de 28 de Setembro de 2016 - LEI-13340-2016-09-28 - 13340/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13340>
- Medida Provisória nº 910, de 10 de Dezembro de 2019 - MPV-910-2019-12-10 - 910/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;910>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2633, DE 2020

Altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1893531&filename=PL-2633-2020



Página da matéria



Altera as Leis n°s 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1° de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A ementa da Lei n° 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); altera as Leis n°s 14.133, de 1° de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.”

Art. 2° A Lei n° 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis.

.....” (NR)

“Art. 2°
.....

VIII - concessão de direito real de uso:
cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita,



por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária;

IX - alienação: doação ou venda, direta ou mediante licitação, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), do domínio pleno das terras previstas no art. 1º desta Lei;

.....

XI - imóvel regular: imóvel com registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) homologado pelo órgão estadual competente e que não tenha déficit de vegetação em Reserva Legal ou em Área de Preservação Permanente, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

XII - imóvel em regularização: imóvel que atenda a quaisquer das seguintes condições:

a) inscrição no CAR;

b) adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA); ou

c) em caso de irregularidade ambiental, adesão ao PRA ou assinatura com o órgão competente de termo de compromisso, de termo de ajustamento de conduta ou de instrumento similar, para a regularização de déficit de vegetação em Reserva Legal ou em Área de Preservação Permanente.”(NR)

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se subsidiariamente a outras áreas sob domínio da



União, sem prejuízo da utilização dos instrumentos previstos na legislação patrimonial.”(NR)

“Art. 4º

.....

§ 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com normas específicas, vedada a regularização fundiária em nome de terceiros ou de modo a descaracterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos.”(NR)

“Art. 4º-A O Incra definirá as glebas a serem regularizadas após consulta prévia aos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia;

II - Serviço Florestal Brasileiro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - Fundação Nacional do Índio (Funai);

IV - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

§ 1º A consulta às entidades e aos órgãos públicos federais referidos no *caput* deste artigo será promovida no âmbito da Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais.

§ 2º O Incra encaminhará à Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras

Públicas Federais Rurais arquivo eletrônico com a identificação do perímetro da gleba a ser regularizada.

§ 3º Os órgãos e as entidades consultados manifestar-se-ão sobre eventual interesse na área, no prazo de 60 (sessenta) dias, e, na ausência de manifestação, será presumido que não há oposição quanto à regularização.

§ 4º O prazo previsto no § 3º deste artigo poderá ser prorrogado por meio de requerimento fundamentado dos órgãos e das entidades referidos no *caput* deste artigo.

§ 5º Se apresentada a manifestação de que trata o § 3º deste artigo, os órgãos e as entidades consultados deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da consulta, apresentar estudos técnicos conclusivos sobre a destinação da gleba ou o processo administrativo em que a gleba esteja em discussão.

§ 6º A definição de glebas passíveis de regularização fundiária nos termos do *caput* deste artigo deverá ser precedida de consulta pública com duração de 60 (sessenta) dias para identificação de situações descritas nos incisos I, II e III do *caput* e no § 2º deste artigo, e o Incra deverá disponibilizar na internet o arquivo eletrônico com a identificação do perímetro da gleba em análise e as instruções para o recebimento de contribuições."

"Art. 5º



.....

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto nos casos em que, por sucessão *causa mortis*, venha a ser beneficiário do programa de regularização fundiária;

.....

V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas em regulamento;

VI - não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, mantido pelo Poder Executivo federal.

§ 1º

.....

II - no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - na Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU);

IV - nos órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal; ou

V - no Ministério da Economia.

.....

§ 3º As áreas exploradas por cooperativas de agricultura familiar também poderão ser regularizadas nos termos desta Lei, desde que tenham inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) e/ou Declaração de Aptidão (DAP), na

forma do regulamento, e que atendam, naquilo que couber, aos requisitos listados neste artigo.” (NR)

“Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º desta Lei, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas por meio de alienação.

.....

§ 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º desta Lei será outorgada pelo Ministério da Economia, após a identificação da área, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

“Art. 12.

.....

§ 2º Na hipótese de inexistir a pauta de valores da terra nua ou de restar inconsistente ou destoante dos valores atuais de mercado, diante das especificidades do caso concreto, poderá a administração pública, de forma justificada:

I - utilizar como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas;

II - utilizar a tabela da microrregião vizinha que tenha as mesmas características ocupacionais;

III - realizar a avaliação do imóvel.

.....” (NR)

“Art. 13. O Incra verificará os requisitos legais para a regularização fundiária de imóveis com



até 6 (seis) módulos fiscais por meio da análise do requerimento do ocupante e dos demais documentos que instruem o processo administrativo, sujeito o autor de declaração falsa à responsabilização penal, civil e administrativa.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º O processo administrativo de regularização da área será instruído pelo interessado ou pelo Incra com:

I - a planta e o memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente de acordo com a norma específica do conselho profissional, contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

II - a inscrição no CAR;

III - as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não são proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não foram beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exercem ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) praticam cultura efetiva;

d) não exercem cargo ou emprego público:

1. no Ministério da Economia;
2. no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
3. no Incra;
4. na SPU; ou
5. nos órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal;

e) não mantêm em sua propriedade trabalhadores em condição análoga à de escravo; e

f) não há área objeto de embargo ou de autuação por infração de natureza ambiental realizada por órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal no imóvel;

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva e de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra, preliminarmente, instruirá o processo com consulta à base de dados de autuações ambientais e embargos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para aplicação do disposto nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo.

§ 3º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis com até 6 (seis) módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º



deste artigo, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 4º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I - imóvel objeto de termo de embargo ou de infração ambiental lavrado pelo órgão ambiental federal;

II - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

III - requerimento realizado por meio de procuração;

IV - conflito declarado ou registrado na Câmara de Conciliação Agrária;

V - ausência de indícios de ocupação ou de exploração anteriormente a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VI - imóvel com mais de 6 (seis) módulos fiscais; ou

VII - outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 5º A verificação da hipótese prevista no inciso I do § 4º deste artigo, em relação às infrações federais, será realizada mediante consulta às bases de dados do Ibama.

§ 6º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 4º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu do dano ambiental

lavrado no auto de infração ou no termo de embargo, situação em que o pedido será sobrestado até que o imóvel esteja regular ou em regularização, nos termos dos incisos XI e XII do art. 2º desta Lei.

§ 7º Os pedidos de regularização de imóveis com até 1 (um) módulo fiscal terão análise prioritária na tramitação administrativa, e a comprovação de prática de cultura efetiva e de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, deverá ser verificada por sensoriamento remoto, salvo nos casos disciplinados no § 4º deste artigo.

§ 8º Para o limite de 6 (seis) módulos fiscais referido no *caput* deste artigo será considerada a soma de áreas contíguas cujos ocupantes sejam parentes em linha reta de primeiro grau ou colateral de segundo grau.

§ 9º Os serviços técnicos e os atos administrativos de que trata este artigo poderão ser praticados em parceria com órgão ou com entidade da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 10. A vistoria, quando obrigatória, ou por decisão de fiscalização fundamentada, será subscrita por profissional habilitado pelo Poder Executivo federal ou por outro profissional habilitado em razão de convênio, acordo ou instrumento congênere firmado com órgão ou com



entidade da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.”(NR)

“Art. 15.

.....

II - o respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

III - a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo.

IV - (revogado).

§ 1º As condições e a forma de pagamento serão previstas nos títulos de domínio e na concessão de direito real de uso, hipótese em que o imóvel será dado em garantia até a quitação integral do pagamento.

§ 1º-A Na hipótese de inadimplemento, o imóvel será levado a leilão, com garantia de restituição ao beneficiário dos valores na forma prevista no § 7º do art. 18 desta Lei.

.....

§ 5º-A Para os títulos, provisórios ou definitivos, expedidos pelo Incra até 31 de dezembro de 1999, ficam extintas as condições resolutivas nos casos em que o beneficiário da regularização:

I - preencher também os requisitos de elegibilidade para o programa de reforma agrária, nos termos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; e

II - realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio da terra nua estabelecido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei.

§ 5º-B Na hipótese prevista no § 5º-A desta Lei, fica o Incra obrigado a emitir a certidão de liberação das condições resolutivas, nos casos em que não tenha emitido a declaração de cumprimento das condições resolutivas à época de vigência dos instrumentos contratuais.

.....

§ 7º A cláusula de inalienabilidade prevista neste artigo não impede a utilização da terra como garantia para empréstimos relacionados à atividade a que se destina o imóvel.

§ 8º Os títulos emitidos anteriormente a 10 de dezembro de 2019 permanecem com as cláusulas resolutivas inalteradas, inclusive quanto àquelas relativas a pagamento.

§ 9º No cumprimento da legislação ambiental, deve-se observar se o imóvel não foi objeto de auto de infração ambiental, confirmado na forma do inciso II do *caput* do art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou de embargos em razão de desmatamento em Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal, utilizadas as informações processadas, analisadas e confirmadas pelo Serviço Florestal Brasileiro ou pelas entidades



do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), em especial as do sensoriamento remoto ou do CAR.

§ 10. O não cumprimento da condicionante estabelecida no § 9º deste artigo durante a vigência das cláusulas resolutivas implica a rescisão do título de domínio ou do termo de concessão com a consequente reversão da área em favor da União.”(NR)

“Art. 16.

.....

§ 2º Caso a análise de que trata o § 1º deste artigo não seja suficiente para atestar o cumprimento das condições resolutivas, quitadas as parcelas do instrumento contratual firmado, deverá ser juntada documentação comprobatória do cumprimento das condições resolutivas ou ser realizada vistoria.

§ 3º A administração deverá, no prazo máximo de 2 (dois) meses, contado da data do protocolo, concluir a análise do pedido de liberação das condições resolutivas.”(NR)

“Art. 17.

.....

§ 4º Os títulos emitidos anteriormente a 11 de julho de 2017 terão seus valores passíveis de enquadramento no previsto nesta Lei mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que, por conta do enquadramento, eventualmente excedam ao que se tornou devido.”(NR)



"Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário, seus herdeiros, sucessores ou terceiros adquirentes de boa-fé que comprovarem, por meio de documento escrito, uma dessas condições e que exerçam ocupação e exploração do imóvel terão o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, para requerer a renegociação do contrato firmado.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica quando houver manifestação de interesse social ou utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área.

.....

§ 3º No caso de inadimplemento da obrigação de pagamento nos prazos estipulados no título de domínio, o ocupante poderá purgar a mora e evitar a sua rescisão e a reversão da posse e da propriedade do imóvel ao Incra por meio do pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de multa e de encargos.

§ 4º A renegociação não será apreciada se ficar comprovado que:

I - o beneficiário consta do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, mantido pelo Ministério da Economia;



II - a área é objeto de embargos ou de auto de infração ambiental em razão de desmatamento em Área de Preservação Permanente ou de Reserva Legal, exceto se o imóvel estiver regular ou em regularização, nos termos dos incisos XI e XII do *caput* do art. 2º desta Lei.”(NR)

“Art. 23.

I - ao Incra, quando se tratar de terras arrecadadas ou por ele administradas; ou

II - ao Ministério da Economia, quando se tratar de outras áreas sob domínio da União.

.....

§ 2º Caberá ao Incra ou, se for o caso, ao Ministério da Economia analisar se a planta e o memorial descritivo da área apresentados atendem às exigências técnicas fixadas.

§ 3º (Revogado).”(NR)

“Art. 24. Quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, com posterior registro imobiliário em nome da União.”(NR)

“Art. 25. Na hipótese prevista no § 2º do art. 21 desta Lei, o Ministério da Economia lavrará o auto de demarcação.

.....”(NR)



"Art. 26. O Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia formalizará a doação em favor do Município, com a expedição de título que será levado a registro, nos termos do inciso I do *caput* do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º O Ministério da Economia formalizará a concessão de direito real de uso na hipótese prevista no § 2º do art. 21 desta Lei.

.....

§ 3º A delimitação das áreas de acessões, benfeitorias, terrenos de marinha e terrenos marginais será atribuição dos órgãos federais competentes, facultada a realização de parceria com o Distrito Federal, com Estados e com Municípios.

.....

§ 5º A abertura de matrícula referente à área independerá do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, de modo a garantir que a área esteja nela localizada." (NR)

"Art. 28. A doação e a concessão de direito real de uso implicarão o cancelamento automático, total ou parcial, das autorizações e das licenças de ocupação e de quaisquer outros títulos não



definitivos outorgados pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia que incidam na área.

.....

§ 2º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia fará publicar extrato dos títulos expedidos em nome do Município, com indicação do número do processo administrativo e dos locais para consulta ou para obtenção de cópias das peças técnicas necessárias à identificação da área doada ou concedida.

.....”(NR)

“Art. 31-A. Incorre nas penas do art. 299 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quem apresentar declaração falsa a órgão da administração pública com o fim de obter indevidamente regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Incra.”

“Art. 32. O Incra poderá celebrar contratos ou convênios com instituições, tais como cartórios de registro de imóveis, Forças Armadas, bancos, correios, entidades do sistema nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), credenciadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), bem como com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, para execução de ações de regularização fundiária, conforme regulamento.”(NR)

"Art. 33

Parágrafo único. Compete à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o monitoramento de toda atividade fundiária federal." (NR)

"Art. 34. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, no prazo de 3 (três) anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei.

§ 1º O processo de regularização fundiária ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º Os atos do processo de regularização fundiária serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico." (NR)

"Art. 38. A União e suas entidades da administração indireta ficam autorizadas a proceder à venda direta de imóveis residenciais de sua propriedade aos respectivos ocupantes que comprovem a ocupação efetiva e regular por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, excluídos:

.....

§ 1º Aplica-se a modalidade de alienação prevista no *caput* deste artigo mediante o pagamento



do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16 desta Lei, aos ocupantes de imóveis rurais até o limite de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posteriormente à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovada a ocupação atual por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, apurado até 22 de dezembro de 2016;

II - quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a soma das áreas não ultrapasse o limite mencionado neste parágrafo e observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.

§ 2º As áreas rurais não passíveis de regularização, e desde que não exista interesse público e social no imóvel, poderão ser alienadas por meio de licitação pública, no limite de 2.500 ha (dois mil e quinhentos) hectares, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei à regularização fundiária das ocupações nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra com características de colonização e de projetos de

assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do Incra ou da União, dentro ou fora da Amazônia Legal, em data anterior a 10 de outubro de 1985.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 4º As áreas remanescentes de projetos referidas no *caput* deste artigo compreendem áreas ainda não tituladas, áreas não destinadas e áreas tituladas pendentes da verificação das condições resolutivas, observado o disposto nas cláusulas contratuais do título expedido sobre a área.”(NR)

“Art. 40-B. Não serão cobrados custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra de imóveis rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais relativamente ao primeiro registro dos imóveis rurais decorrente da regularização realizada na forma desta Lei, estendida essa isenção ao recolhimento da taxa de serviço cadastral para a emissão do primeiro Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) perante o Incra.”

“Art. 40-C. Fica a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) autorizada a regularizar imóveis com até 4 (quatro) módulos fiscais, de sua propriedade, desde que comprovado o



exercício de ocupação e exploração direta, mansa, pacífica e produtiva, por si ou por seus antecessores, precedida de vistoria, e cumpridos os demais dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. A regularização fundiária ocorrerá na forma de critérios estabelecidos pela Suframa e aprovados pelo seu Conselho de Administração."

Art. 3º O art. 76 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76.

.....

§ 3º
.....

II - cooperativas de agricultura familiar que tenham inscrição ativa no Cadastro Nacional de Agricultura Familiar (CAF) e/ou Declaração de Aptidão (DAP), bem como a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 4º

I - aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;



....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 167.

Parágrafo único. Os direitos reais registrados ou averbados na matrícula do imóvel são oponíveis em relação a negócios jurídicos precedentes não constantes da matrícula do respectivo imóvel, na forma do art. 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015." (NR)

"Art. 195-B.

.....

§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União, pelo Distrito Federal e pelos Estados para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 176 desta Lei.

§ 4º Para a abertura de matrícula em nome da União, do Distrito Federal e dos Estados com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do *caput* do art. 195-A desta Lei será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de 15 (quinze) dias, na hipótese de notificação pessoal, e de 30 (trinta) dias, na hipótese de notificação por edital." (NR)

"Art. 213.



.....

§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes previstas no inciso II do *caput* deste artigo, por ocasião da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), bastando a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

I - inciso IV do *caput* do art. 15;

II - § 3º do art. 23; e

III - art. 36.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de agosto de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 928/2021/SGM-P

Brasília, 4 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.633, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 90506 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - artigo 299
- Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de Setembro de 1946 - DEL-9760-1946-09-05 - 9760/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1946;9760>
 - artigo 12-
 - artigo 12-A
- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
 - inciso I do artigo 167
 - parágrafo 3º do artigo 176
- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - inciso II do artigo 71
- Lei nº 11.952, de 25 de Junho de 2009 - LEI-11952-2009-06-25 - 11952/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11952>
 - parágrafo 1º do artigo 6º
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- Lei nº 13.097, de 19 de Janeiro de 2015 - LEI-13097-2015-01-19 - 13097/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13097>
 - artigo 54
- Lei nº 14.133 de 01/04/2021 - LEI-14133-2021-04-01 , Lei de Licitações e Contratos - 14133/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>
 - artigo 76
- Medida Provisória nº 910, de 10 de Dezembro de 2019 - MPV-910-2019-12-10 - 910/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;910>

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.”

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis. (NR)”

“Art. 2º

VIII – concessão de direito real de uso: cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária;

IX – alienação: doação ou venda, direta ou mediante licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do domínio pleno das terras previstas no art. 1º;

X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação; e

XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas. (NR)”

“Art. 3º

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se subsidiariamente a outras áreas sob domínio da União, sem prejuízo da utilização dos instrumentos previstos na legislação patrimonial. (NR)”

“Art. 4º

§ 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com normas específicas, vedada a regularização fundiária em nome de terceiros ou de modo a descaracterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos. (NR)”

“Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante, pessoa natural e seu cônjuge ou companheiro, deverão atender os seguintes requisitos:

II – que a eventual existência de propriedade rural em seu nome, em qualquer parte do território nacional, somada à área a ser regularizada, não ultrapasse o total de dois mil e quinhentos hectares;

IV – comprovar o exercício de ocupação e de exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 25 de maio de 2012;

V - será admitida a regularização fundiária de requerente anteriormente beneficiado por programa de reforma agrária ou regularização fundiária, desde que não ocupe o lote originário, decorridos mais de quinze anos:

a) da data da expedição de título de regularização fundiária, desde que o referido documento tenha sido emitido anteriormente à 10 de dezembro de 2019.



SF/21774.82930-33

b) da data da homologação do beneficiário no programa de reforma agrária; ou

c) de outras situações definidas pelo órgão competente em regulamento específico.

VI - não conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo, mantido pelo Ministério da Economia.

§ 1º Fica vedada a regularização das ocupações em que o ocupante ou o seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público nos seguintes órgãos:

I – Ministério da Economia;

II – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III – Incra;

IV – na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou

V – nos órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal.

§ 2º (Revogado)

§ 3º Resolvido o título de domínio ou o termo de concessão na forma prevista no *caput* do art. 18, ou revertido o imóvel ao patrimônio da União em razão do inadimplemento do pagamento, o contratante terá direito à indenização pelas acessões e pelas benfeitorias, necessárias e úteis, hipótese em que poderá levantar as benfeitorias consideradas voluptuárias, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da data da desocupação do imóvel, sob pena de perda em proveito do alienante.

“Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Incra, ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas por meio de alienação.

.....

§ 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º será outorgada pelo Ministério da Economia, após a identificação da área, nos termos do disposto em regulamento.

.....

§ 6º São ratificados os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras expedidos pelo Distrito Federal e pelos Estados em áreas da União, fora da faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até 10 de dezembro de 2019, limitada a área convalidada de cada registro ao limite de dois mil e quinhentos hectares exceto os registros imobiliários referentes a imóveis rurais:



SF/21774.82930-33

I - cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado na esfera judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta;

II - que sejam objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizadas até 10 de dezembro de 2019.

§ 7º O disposto no § 6º atingirá os beneficiários, seus sucessores e adquirentes de boa-fé.

§ 8º Em caso de impossibilidade de comprovação das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante, o interessado terá preferência na aquisição da área, se comprovado o efetivo exercício da atividade rural.” (NR)

“Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até dois mil e quinhentos hectares serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

Parágrafo único. (Revogado)

§ 2º O processo administrativo de regularização da área será instruído pelo interessado ou pelo Incra com:

I – a planta e o memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

II – o Cadastro Ambiental Rural (CAR);

III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) que a eventual existência de propriedade rural em seu nome, em qualquer parte do território nacional, somada à área a ser regularizada, não ultrapasse o total de dois mil e quinhentos hectares;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 25 de maio de 2012;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. no Ministério da Economia;

2. no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

3. no Incra;

4. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou

5. nos órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal.

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;



SF/21774.82930-33

f) o imóvel não se encontre sob embargo ambiental ou seja objeto de infração do órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal.

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 25 de maio de 2012, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 3º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis a serem regularizados, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 4º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – imóvel objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal;

II – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

III – requerimento realizado por meio de procuração;

IV – conflito declarado ou registrado na Câmara de Conciliação Agrária;

V – ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 25 de maio de 2012, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VI – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 5º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 4º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público.

§ 6º O georreferenciamento será exigido apenas para os lotes ou parcelas individuais, não havendo necessidade do georreferenciamento da eventual gleba destacada.

§ 7º Os pedidos de regularização de até 1 Módulo Fiscal terão análise prioritária na tramitação administrativa, sendo dispensada a apresentação do CAR, devendo a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, serem verificadas por sensoriamento remoto, salvo nos casos disciplinados no §4º. (NR)”

§ 8º Os serviços técnicos e os atos administrativos de que trata este artigo poderão ser praticados em parceria com órgãos ou



SF/21774.82930-33

entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 9º A vistoria, quando obrigatória ou por decisão de fiscalização fundamentada, será subscrita por profissional habilitado pelo Poder Executivo federal ou por outro profissional habilitado em razão de convênio, acordo ou instrumento congênere firmado com órgão ou entidade da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.

“Art. 15 O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos a contar da data do cadastro junto ao órgão fundiário, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

.....
II – o respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

III – a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo.

IV – (Revogado)

§ 1º As condições e a forma de pagamento serão previstas nos títulos de domínio e na concessão de direito real de uso, hipótese em que o imóvel será dado em garantia até a quitação integral do pagamento.

§ 1º-A Na hipótese de inadimplemento, o imóvel será levado a leilão, com garantia de restituição ao beneficiário dos valores na forma prevista no § 7º do art. 18.

.....
§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei ou em legislação anterior, poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária desde que comprovada a venda há mais de dez anos.

§ 7º A cláusula de inalienabilidade prevista neste artigo não impede a utilização da terra como garantia para empréstimos relacionados à atividade a que se destina o imóvel.

§ 8º Em caso de sucessão hereditária e separação ou divórcio, o termo de vigência das condições resolutivas será reduzido para cinco anos a contar da data do cadastro junto ao órgão fundiário (NR)”

“Art. 17.

§ 4º Os títulos emitidos anteriormente à 11 de julho de 2017 terão seus valores passíveis de enquadramento no previsto nesta Lei mediante requerimento do interessado, observados os termos



SF/21774.82930-33

estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que, por conta do enquadramento, eventualmente excedam ao que se tornou devido.

“Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os herdeiros que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de publicação da presente lei, para requerer a renegociação do contrato firmado.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na hipótese de manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área.

§ 3º No caso de inadimplemento da obrigação de pagamento nos prazos estipulados no título de domínio, o ocupante poderá purgar a mora e evitar a sua rescisão e a reversão da posse e da propriedade do imóvel ao Incra por meio do pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de multa e encargos. (NR)”

§ 5º A renegociação não será apreciada se restar comprovada:

I – que o beneficiário consta do Cadastro de Empregadores, que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo, mantido pelo Ministério da Economia;

II – que a área é objeto de embargos ou auto de infração ambiental em razão de desmatamento em área de preservação permanente ou reserva legal, exceto se o beneficiário houver aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público.

“Art. 20-A Fica o Incra autorizado a permutar áreas da União com áreas privadas como pagamento de ações judiciais ajuizadas até 25 de maio de 2012.”

“Art. 23.

I - ao Incra, quando se tratar de terras arrecadadas ou por ele administradas; ou

II - ao Ministério da Economia, quando se tratar de outras áreas sob domínio da União.

§ 2º Caberá ao Incra ou, se for o caso, ao Ministério da Economia analisar se a planta e o memorial descritivos da área apresentados atendem às exigências técnicas fixadas.



SF/21774.82930-33

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento Regional participará da análise do pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirá parecer. (NR)”

“Art. 24. Quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, com posterior registro imobiliário em nome da União.” (NR)

“Art. 25. Na hipótese prevista no § 2º do art. 21, o Ministério da Economia lavrará o auto de demarcação.

..... (NR)”

“Art. 26. O Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia formalizará a doação em favor do Município, com a expedição de título que será levado a registro, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º O Ministério da Economia formalizará a concessão de direito real de uso na hipótese prevista no § 2º do art. 21.

.....
§ 3º A delimitação das áreas de acessões, benfeitorias, terrenos de marinha e terrenos marginais será atribuição dos órgãos federais competentes, facultada a realização de parceria com o Distrito Federal, Estados e Municípios.

.....
§ 5º A abertura de matrícula referente à área independerá do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do disposto no § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, de modo a garantir que a área esteja nela localizada.” (NR)

“Art. 28. A doação e a concessão de direito real de uso implicarão o cancelamento automático, total ou parcial, das autorizações e das licenças de ocupação e de quaisquer outros títulos não definitivos outorgados pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, que incidam na área.

.....
§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia fará publicar extrato dos títulos expedidos em nome do Município, com indicação do número do processo administrativo e dos locais para consulta ou obtenção de cópias das peças técnicas necessárias à identificação da área doada ou concedida.

..... (NR)”



SF/21774.82930-33

“Art. 32. O Incra deverá celebrar contratos ou convênios com instituições, tais como Cartórios de Registro de Imóveis, bancos, Correios e entidades de classe, bem como com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, para execução de ações de regularização fundiária, conforme regulamento. (NR)”

“Art. 33

§ 1º Compete à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o monitoramento de toda atividade fundiária federal.

§ 2º O Incra pode atuar em demandas que envolvam áreas ou imóveis rurais de domínio da União, afetados ou passíveis de afetação à regularização fundiária ou a outro interesse social reconhecido, inclusive quanto às ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor desta lei.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica às ações ajuizadas anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.” (NR)

“Art. 34. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei.” (NR)

“Art. 38

§ 1º Aplica-se a modalidade de alienação prevista no *caput* deste artigo mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16 desta Lei, aos ocupantes de imóveis rurais até o limite de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I – quando se tratar de ocupações posteriores a 25 de maio de 2012 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019;

II – quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a soma das áreas ocupadas e de sua propriedade não ultrapasse o limite mencionado neste parágrafo e observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.

§ 2º As áreas rurais não passíveis de regularização, e desde que não exista interesse público e social no imóvel, poderão ser alienadas por meio de licitação pública, no limite de dois mil e quinhentos hectares, garantindo-se o direito de preferência à pessoa natural ocupante do imóvel, nos termos do regulamento. (NR)”



SF/21774.82930-33

“Art. 38-A. As ocupações, em áreas da União, com características rurais, em que haja o efetivo aproveitamento agrícola e de subsistência, mesmo que inseridas em área urbana, quando incidir sobre estas interesse público para implantação de infraestrutura ou equipamentos públicos deverão, preferencialmente, ser realocadas no mesmo núcleo rural ou na bacia hidrográfica.”

“Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei à regularização fundiária das ocupações nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985, conforme estabelecido em regulamento.

.....

§ 4º Aplica-se o disposto no caput aos projetos de assentamento criados em áreas originariamente públicas da União ou do Incra que por ato administrativo, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, venham a ser desafetados do Programa Nacional de Reforma Agrária, após consulta à Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais.

..... (NR).”

“Art. 40-B. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra relativamente ao primeiro registro dos imóveis rurais decorrente da regularização realizada na forma desta Lei, estendendo-se essa isenção ao recolhimento da taxa de serviço cadastral para a emissão do primeiro Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) junto ao Incra. (NR)”

“Art. 40-C. Extinguem-se as condições resolutivas porventura pendentes das áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra em data anterior a 10 de outubro de 1985.

Parágrafo único. Eventuais parcelas pecuniárias ainda devidas deverão ser corrigidas e pagas no prazo de até dois anos da edição da presente Lei.”

“Art. 40-D. As disposições desta Lei poderão ser aplicadas, total ou parcialmente, aos demais entes da Federação, por intermédio de seus instrumentos legislativos próprios.”

“Art. 40-E. “A abertura de matrícula e o registro do imóvel destacado de glebas públicas concedidos pela união, distrito federal, estados ou municípios, não constitui fato gerador de imposto de transmissão, de custas ou de emolumentos registraís.”

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17



SF/21774.82930-33

.....
§ 2º-A

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 25 de maio de 2012;

.....
§ 2º-B

II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

..... (NR)”

Art. 4º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 167.

.....
§1º. Os direitos reais e ou de garantias reais registrados ou averbados na matrícula do imóvel são oponíveis em relação a negócios jurídicos precedentes não constantes da matrícula do respectivo imóvel, na forma do art. 54, da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

§2º. A abertura de matrícula e o registro do imóvel destacado de glebas públicas, concedidos pela União, Estados ou Município, não constitui fato gerador de imposto de transmissão, de custas ou de emolumentos registraes”

“Art. 195-B.

.....
§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União, Distrito Federal e Estados para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 176 desta Lei.

§ 4º Para a abertura de matrícula em nome da União, Distrito Federal e Estados com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do *caput* do art. 195-A será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de quinze dias, na hipótese de notificação pessoal, e de trinta dias, na hipótese de notificação por edital. (NR)”

“Art. 213.



§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do caput, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações. (NR)”

“Art. 216-A.

§ 16. No caso de o imóvel usucapiendo ser imóvel rural com a indicação das coordenadas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, fica dispensado o consentimento dos titulares de direitos reais e outros direitos registrados ou averbados na matrícula dos imóveis confinantes, bastando dar ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município na forma do § 3º deste artigo” (NR)

“Art. 221.

§ 3º Fica dispensada a apresentação dos títulos previstos nos incisos I a V do *caput* deste artigo quando se tratar de registro do projeto de regularização fundiária e da constituição de direito real, sendo o ente público promotor da regularização fundiária responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado, nos termos da legislação específica. (NR)”

Art. 5º A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), contratos e convênios com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios e a iniciativa privada, observadas as instruções que regulamentam a matéria, para a execução de ações de cadastramento, regularização, avaliação, venda, fiscalização e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei.

§ 4º Como retribuição pelas obrigações assumidas na elaboração dos projetos de parcelamentos urbanos e rurais, os Estados, Municípios e a iniciativa privada, farão jus a parte das receitas provenientes da alienação dos imóveis da União, no respectivo projeto de parcelamento, até a satisfação integral dos custos por eles assumidos.

§ 5º Os contratos e convênios firmados, conforme dispõe o *caput*, deverão ser registrados nas matrículas dos imóveis.



SF/21774.82930-33

§ 6º O ocupante que não optar pela aquisição do imóvel, continuará submetido ao regime de ocupação, na forma da legislação vigente.

§ 7º Poderão ser utilizados os recursos provenientes da arrecadação anual das taxas de ocupação e foros, para a contratação dos serviços de cadastramento, avaliação, demarcação e fiscalização de áreas da União.

§ 8º É permitida a venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes de projetos urbanísticos para o ressarcimento dos projetos de parcelamento referidos no *caput*.

§ 9º Os contratos ou convênios firmados, nos termos do *caput*, poderão ser registrados na matrícula do imóvel como caução de direitos creditórios, devendo conter o total da dívida ou sua estimativa, o local, data, e a forma de pagamento com sua respectiva atualização ou taxa de juros, além da identificação dos direitos creditórios. (NR)”

Art. 6º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º Os títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, podem ser levados a registro ou averbação independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

§ 3º O registro e a averbação dos títulos expedidos pela União no respectivo cartório de registro de imóveis independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários. (NR)”

Art. 7º Ficam autorizadas, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de rebate para liquidação e a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, nos termos estabelecidos na Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

Parágrafo único. O disposto no *caput* estende-se às dívidas, com valores originalmente contratados que não excedam a receita bruta anual máxima atualmente estabelecida para empresas de médio porte conforme a classificação de porte dos clientes criada pelo BNDES, oriundas de operações de crédito subsidiadas contratadas em quaisquer bancos oficiais federais, por produtores rurais pessoas física ou jurídica e empresas



exclusivamente voltadas ao agronegócio, independente do lançamento em prejuízo.

Art. 8º Ficam revogados o parágrafo único do art. 13 e o inciso IV do *caput* do art. 15, ambos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2019, o Governo Federal tentou, mais uma vez, por intermédio da Medida Provisória nº 910, de 2019, criar regramento voltado a facilitar a grave questão da necessidade de regularização fundiária de terras da União em nosso País, que tanto dificulta o fomento da produção, como ainda causa violência no campo e desmatamento criminoso de florestas.

Lamentavelmente, a despeito do esforço de muitos parlamentares que se dedicam ao tema com afincos e imbuídos dos melhores propósitos, o Congresso Nacional não conseguiu, em tempo hábil, deliberar sobre essa matéria, da qual tive a honra de ser designado relator na Comissão Mista criada para analisá-la e emitir parecer a seu respeito. Essa omissão fez com que a aludida Medida Provisória caducasse, levando, com o seu desaparecimento, à perda da valiosa oportunidade que se abriu de resolver os graves e urgentes problemas advindos dessa falta de regularização fundiária.

Em função disso, e para que não perdure essa situação que tanto prejuízo leva aos que dependem da agricultura para o seu ganha-pão, notadamente os pequenos agricultores, além daqueles que produzem em maior escala, contribuindo para o êxito do agronegócio no Brasil, resolvi submeter ao crivo dos ilustres Pares o mesmo texto que propus na conclusão do relatório que cheguei a encaminhar à Comissão Mista sobre a Medida Provisória nº 910, de 2019, após ter usufruído das valiosas informações colhidas ao longo das quatro audiências públicas realizadas pela mesma Comissão, quando foram exaustivamente ouvidas autoridades e especialistas tanto na questão fundiária propriamente dita, como da área de meio ambiente e minorias.

Nesta proposição legislativa, podemos destacar a mudança do marco temporal de ocupação para 25 de maio de 2012, quando foi editado o



SF/21774.82930-33

Código Florestal, como medida em que, ao mesmo tempo que contempla aqueles que ansiosamente aguardam uma justa solução para a questão da regularização fundiária, restringe a possibilidade de beneficiar invasores inescrupulosos de terras públicas.

Em outro aspecto, deve ser salientada a ampliação da área passível de regularização, podendo chegar, pela nossa proposta, a 2.500 hectares, justamente o limite a partir do qual a alienação de terras públicas se condiciona à autorização específica do Congresso Nacional.

Igualmente se destaca a dispensa de vistoria prévia da área a ser regularizada, com possibilidade de ser realizada a regularização fundiária mediante procedimento de declaração do próprio ocupante, reduzindo ainda mais os entraves burocráticos para que essa medida se torne realidade e alcance os fins pretendidos em lei.

Quanto àqueles legitimados a requerer a regularização fundiária, estendemos essa possibilidade aos que já são proprietários rurais, desde que a soma das áreas de seu domínio e a serem regularizadas não ultrapasse os 2.500 hectares, dando assim maior alcance às medidas propostas com o único intuito de resolver de vez essa questão.

São essas e tantas outras medidas igualmente relevantes que constam da proposição legislativa ora apresentada que nos levam a acreditar no imprescindível apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



SF/21774.82930-33



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 510, DE 2021

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de Setembro de 1946 - DEL-9760-1946-09-05 - 9760/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1946;9760>
 - artigo 12-
 - artigo 12-A
- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
 - inciso I do artigo 167
 - parágrafo 3º do artigo 176
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
- Lei nº 10.304, de 5 de Novembro de 2001 - LEI-10304-2001-11-05 - 10304/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10304>
- Lei nº 11.952, de 25 de Junho de 2009 - LEI-11952-2009-06-25 - 11952/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11952>
 - parágrafo único do artigo 13
 - inciso IV do artigo 15
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- Lei nº 13.097, de 19 de Janeiro de 2015 - LEI-13097-2015-01-19 - 13097/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13097>
 - artigo 54
- Lei nº 13.240, de 30 de Dezembro de 2015 - LEI-13240-2015-12-30 - 13240/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13240>
- Lei nº 13.340, de 28 de Setembro de 2016 - LEI-13340-2016-09-28 - 13340/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13340>
- Medida Provisória nº 910, de 10 de Dezembro de 2019 - MPV-910-2019-12-10 - 910/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;910>

SENADO FEDERAL
REQUERIMENTO N.º DE 2021 – CRA

Requeiro, com base no art. 90, II, do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 58, §2º, II, da Constituição Federal, que sejam realizadas audiências públicas conjuntas da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – **CRA** e Comissão de Meio Ambiente - **CMA** do Senado Federal, com o objetivo de debater os Projetos de Lei: **PL 2633/2020** que **tramita em conjunto** com o **PL 510/2021**, que dispõem sobre a regularização fundiária e o **PL 2159/2021** que estabelece normas gerais para o licenciamento ambiental.

As referidas audiências serão realizadas nos dias **1 e 2, 15 e 16, 22 e 23** de setembro, às **8 horas**, sendo 3(*três*) audiências para cada tema inerentes aos projetos.

Serão convidados especialistas, técnicos, entidades e segmentos da sociedade.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2021.

Senador Acir Gurgacz

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com o objetivo de instruir o PL 2633/2020, que “altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Dom José Ionilton Lisboa de Oliveira, Bispo da Prelazia de Itacoatiara (AM) e Presidente da Comissão Pastoral da Terra (CPT) - organismo da CNBB;
- a Senhora Marcia Brandão Zollinger, Procuradora da República - Ministério Público Federal (MPF);
- a Senhora Brenda Britto, Pesquisadora do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon).

Sala da Comissão, 8 de setembro de 2021.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)
Presidente da Comissão de Meio Ambiente





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com o objetivo de instruir o PL 2633/2020, que “altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências”.

Proponho para a audiência a presença da Senhora Cristina Lopes, Representante da Coalizão Clima, Florestas e Agricultura e pesquisadora da PUC-RJ.

Sala da Comissão, 5 de outubro de 2021.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)
Presidente da Comissão de Meio Ambiente

